

AVULSO NÃO  
PUBLICADO  
PROPOSIÇÃO DE  
PLENÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 10-A, DE 2015

(Do Sr. Giacobo)

Susta a aplicação da Resolução Homologatória da ANEEL nº 1.857, de 27 de fevereiro de 2015, que homologa as quotas anuais definitivas da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE para o ano de 2015 e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição deste e dos de nºs 274/15, 275/15, e 276/15, apensados (relator: DEP. VANDER LOUBET).

**NOVO DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
MINAS E ENERGIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Projetos apensados: 274/15, 275/15 e 276/15
- III - Na Comissão de Minas e Energia:
  - Parecer vencedor
  - Parecer da Comissão
  - Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação da Resolução Homologatória da ANEEL nº 1.857, de 27 de fevereiro de 2015, que homologa as quotas anuais definitivas da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE para o ano de 2015 e dá outras providências.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal e art. 24, inciso XII e §2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, propõe-se a sustação da Resolução Homologatória nº 1.857, de 27 de fevereiro de 2015, que homologa as quotas anuais definitivas da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE para o ano de 2015 e dá outras providências, expedida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL que, ao inovar na ordem jurídica, afronta princípios e dispositivos constitucionais, em especial o Princípio da Legalidade, consagrado no art. 5º da Carta Magna.

### **Da Tripartição dos Poderes e do Princípio da Legalidade**

Encontramo-nos sob a égide de um Estado Democrático de Direito, estruturado sob o princípio constitucional da Tripartição de Poderes, idealizada por Montesquieu.

A Carta Magna estabelece parâmetros e meios de resguardo que possibilitem o exercício harmônico dos poderes – Legislativo, Executivo e Judiciário, em busca de uma atuação coerente, de modo que um poder não se sobreponha ao outro, estabelecendo limites para o exercício das funções anômalas dos poderes.

Não bastasse isso, a Constituição Federal ainda, no inciso II do art. 5º, consagra, como elemento fundamental do Estado Democrático de Direito, o Princípio da Legalidade, pelo qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

No que tange ao Princípio da Legalidade, o renomado jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, *in* “Curso de Direito Administrativo” - 15ª ed, Editora Malheiros: 2002, esclarece que a simples leitura do dispositivo deixa claro que somente a lei pode impor obrigações a seus administrados, não se referindo, portanto, a “decreto”, “regulamento”, “portaria”, “resolução”.

Neste sentido, Alexandre de Moraes, *in* “Direito Constitucional”- 19ª ed., Atlas: 2006, afirma que

*“(...) Só por meio das espécies normativas devidamente elaboradas conforme as regras de processo legislativo constitucional podem-se criar obrigações para o indivíduo, pois são expressão da vontade geral. Com o primado soberano da lei, cessa o privilégio da vontade caprichosa do detentor do poder em benefício da lei. Conforme salientam Celso Bastos e*

*Ives Gandra Martins, no fundo, portanto, o princípio da legalidade mais se aproxima de uma garantia constitucional do que de um direito individual, já que ele não tutela, especificamente, um bem da vida, mas assegura ao particular a prerrogativa de repelir as injunções que lhe sejam impostas por uma outra via que não seja a da lei, pois como já afirmava Aristóteles, “a paixão perverte os Magistrados e os melhores homens: a inteligência sem paixão – eis a lei”.*

Como bem elucida o Professor de direito constitucional da UNEB, Dr. Pedro Augusto Lopes Sabino, no artigo “Atividade Legislativa do Poder Executivo. Análise do exercício de atividades normativas primárias e secundárias pelo Poder Executivo Federal”, extraído do site “Jus Navegandi”:

*“É consubstancial aos regimes constitucionais, particularmente ao nosso – de Constituição escrita e rígida, um domínio indubitavelmente reservado à legislação no sentido estrito ou formal, ou à competência do Poder Legislativo. Em tais regimes, por maior a amplitude que se queira atribuir ao poder regulamentar da Administração, esse poder não está apenas adstrito a operar intra legem e secundum legem, mas não poderá em caso algum e sob qualquer pretexto, ainda que lhe pareça adequado à realização da finalidade visada pela lei, editar preceitos que envolvam limitações aos direitos individuais. Esse domínio é de modo absoluto, reservado à legislação formal, ou aos preceitos jurídicos editados pelo Poder Legislativo. Em relação a eles a Administração não poderá dispor, seja por via individual, ou mediante ato administrativo, seja por via geral, ou mediante decreto de caráter regulamentar. Garantidos na Constituição os direitos individuais, a sua declaração constitui, por si mesma, um limite oposto de modo absoluto ao poder regulamentar da Administração.”*

Anna Cândida da Cunha Ferraz, *in* “Conflitos entre poderes: o poder congressual de sustar atos normativos do poder executivo” – Revista dos Tribunais: 1994, assevera que o “poder regulamentar não deriva de delegação legislativa”, portanto, ao editar regulamentos o Poder Executivo exerce uma função atípica legiferante, que lhe foi constitucionalmente atribuída, para o bom desempenho da sua função administrativa. Cumpre ressaltar que, conforme elucida a jurista, o regulamento institui regras de execução e não de legislação, dispendo apenas regras necessárias ao fiel cumprimento e execução da lei.

### **Da competência regulamentar da ANEEL**

No que concerne ao poder regulamentar das agências reguladoras cumpre observar o entendimento firmado pelo notável jurista Marçal Justen Filho *in* “O direito das agências reguladoras independentes” – Diálética: 2002, considerado, pela corrente majoritária, como o mais adequado ao ordenamento jurídico brasileiro.

Defende o jurista que incumbe às agências reguladoras um poder regulamentar de caráter secundário, visto que o primário é de titularidade do Chefe do Poder Executivo.

Assim, lhes compete o exercício de um poder regulamentar derivado e complementar ao do Chefe do Executivo, visando a fiel execução da lei e do respectivo decreto regulamentador, dentro do âmbito de atuação institucional legal da agência reguladora.

Portanto, não restam dúvidas de que é vedado às agências expedir normas que inovem na ordem jurídica - criando, modificando ou extinguindo direitos e obrigações, ainda que a matéria regulamentada seja tratada, de forma abstrata, em lei ou em decreto.

### **Da afronta aos princípios constitucionais**

Face ao exposto, conclui-se que a Resolução Homologatória da ANEEL nº 1.857, de 27 de fevereiro de 2015, extrapolou os limites do exercício regulamentar de caráter secundário uma vez que, ao homologar as quotas anuais definitivas da CDE para o ano de 2015, acabou por inovar na ordem jurídica adotando critério de proporcionalidade contrário ao previsto no §3º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, alterado pelo art. 23 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

O aludido dispositivo contido no §3º do art. 13 da Lei 10.438, de 2002, estabelece que as quotas anuais da CDE deverão, obrigatoriamente, serem proporcionais às estipuladas em 2012 aos agentes que comercializem energia elétrica com o consumidor final, cuja proporcionalidade, em decorrência da edição da Medida Provisória nº 579/2012, bem como da sua conversão na Lei nº 12.783, de 2013, foi estabelecida em 25% da quota anual de 2012, frente à redução tarifária aos consumidores finais prevista na referida Medida Provisória.

Portanto, devem ser observados os limites do poder regulamentar secundário, decorrente do comando inserto no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, sendo vedado à Resolução Homologatória, que sequer tem conotação normativa, inovar na ordem jurídica, criando um novo critério de proporcionalidade diverso do estabelecido no citado dispositivo legal. E, mais, ainda que a aludida resolução tivesse conotação normativa, o que não é o caso, esta também estaria fadada à sustação, visto que a ANEEL não tem poder legiferante.

Sob este contexto, o Parlamento, como representante legítimo do povo brasileiro não pode ficar silente ante tal arbitrariedade, devendo assegurar que a República Federativa do Brasil seja respeitada, em todos os seus princípios norteadores, como um Estado Democrático de Direito, pautado pela Tripartição dos Poderes e respeito ao Princípio da Legalidade.

Face ao exposto, denota-se que a sustação da Resolução Homologatória da ANEEL nº 1.857, de 27 de fevereiro de 2015, configura dever-poder do Parlamento, em defesa do respeito e da estrita obediência aos princípios e ditames consagrados em nossa Carta Magna.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2015.

**DEPUTADO FEDERAL GIACOBO**  
PR/PR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravio, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo

qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e

esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de

opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

---

## TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

---

## CAPÍTULO II DA UNIÃO

---

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

- IV - custas dos serviços forenses;
  - V - produção e consumo;
  - VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
  - VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
  - VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
  - IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)
  - X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
  - XI - procedimentos em matéria processual;
  - XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
  - XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
  - XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
  - XV - proteção à infância e à juventude;
  - XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.
- § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
- § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
- § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.
- § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

### CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995*)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

---

### TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

#### CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

---

##### Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

---

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

**CAPÍTULO II**  
**DO PODER EXECUTIVO**

---

**Seção II**  
**Das Atribuições do Presidente da República**

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

- I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;
- II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – dispor, mediante decreto, sobre: *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)*

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o

Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

### **Seção III** **Da Responsabilidade do Presidente da República**

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

---



---

## LEI N° 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE visando ao desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

I - promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional; ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

- a) ([Revogada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))
- b) ([Revogada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda; ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

III - prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC; ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

IV - prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras vinculados à indenização por ocasião da reversão das concessões ou para atender à finalidade de modicidade tarifária; ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

V - promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, destinando-se à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003, com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

VI - promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica,

termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, outras fontes renováveis e gás natural. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, com nova redação dada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)

VII - prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013*)

VIII - prover recursos para compensar o efeito da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo, assegurando o equilíbrio da redução das tarifas das concessionárias e permissionárias de distribuição, consoante disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013*)

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição, dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, permissionárias e autorizadas, e dos créditos da União de que tratam os arts. 17 e 18 da Medida Provisória 579, de 11 de setembro de 2012. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)

§ 2º O montante a ser arrecadado em quotas anuais da CDE calculadas pela Aneel corresponderá à diferença entre as necessidades de recursos e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes de que trata o § 1º. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)

§ 3º As quotas anuais da CDE deverão ser proporcionais às estipuladas em 2012 aos agentes que comercializem energia elétrica com o consumidor final. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)

§ 4º O repasse da CDE a que se refere o inciso V do *caput* observará o limite de até 100 % (cem por cento) do valor do combustível ao seu correspondente produtor, incluído o valor do combustível secundário necessário para assegurar a operação da usina, mantida a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes na data de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2004, destinado às usinas termelétricas a carvão mineral nacional, desde que estas participem da otimização dos sistemas elétricos interligados, compensando-se os valores a serem recebidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998, podendo a Aneel ajustar o percentual do reembolso ao gerador, segundo critérios que considerem sua rentabilidade competitiva e preservem o atual nível de produção da indústria produtora do combustível. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)

§ 5º A CDE será regulamentada pelo Poder Executivo e movimentada pela Eletrobras. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)

§ 6º Os recursos da CDE poderão ser transferidos à Reserva Global de Reversão - RGR e à Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, para atender às finalidades dos incisos III e IV do *caput*. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)

§ 7º Os dispêndios para a finalidade de que trata o inciso V do *caput* serão custeados pela CDE até 2027. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)

§ 8º (*Revogado pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)

§ 9º (*Revogado pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)

§ 10. A nenhuma das fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional poderão ser destinados anualmente recursos cujo valor total ultrapasse 30% (trinta por cento) do recolhimento anual da CDE, condicionando-se o enquadramento de projetos e contratos à prévia verificação, na Eletrobras, de disponibilidade de recursos. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, com nova redação dada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 11. Os recursos da CDE poderão ser destinados a programas de desenvolvimento e qualificação de mão de obra técnica, no segmento de instalação de equipamentos de energia fotovoltaica. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 12. As receitas e despesas da CDE deverão ser tornadas públicas, em sítio da rede mundial de computadores, até o último dia do mês subsequente àquele em que se realizarem. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013](#))

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a Aneel fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica:

I - áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, será sem ônus de qualquer espécie para o solicitante que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

II - áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, poderá ser diferido pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando o solicitante do serviço, que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local, será atendido sem ônus de qualquer espécie. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 1º O atendimento dos pedidos de nova ligação ou aumento de carga dos consumidores que não se enquadram nos termos dos incisos I e II deste artigo, será realizado à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulamento específico a ser estabelecido pela ANEEL, que deverá ser submetido a Audiência Pública. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 2º É facultado ao consumidor de qualquer classe contribuir para o seu atendimento, com vistas em compensar a diferença verificada entre o custo total do atendimento e o limite a ser estabelecido no § 1º. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 3º Na regulamentação do § 1º deste artigo, a ANEEL levará em conta as características da carga atendida, a rentabilidade do investimento, a capacidade econômica e financeira do distribuidor local, a preservação da modicidade tarifária e as desigualdades regionais. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004](#))

§ 4º Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município e a capacidade técnica, econômica e financeira necessárias ao atendimento das metas de universalização. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004](#))

§ 5º A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do *caput* possa antecipar seu atendimento,

financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 6º Para as áreas atendidas por cooperativas de eletrificação rural serão consideradas as mesmas metas estabelecidas, quando for o caso, para as concessionárias ou permissionárias de serviço público de energia elétrica, onde esteja localizada a respectiva cooperativa de eletrificação rural, conforme regulamentação da ANEEL. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 7º O financiamento de que trata o § 5º deste artigo, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, a exceção dos aportes a fundo perdido, visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, ou se for o caso, cooperativa de eletrificação rural, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando o fornecimento for em áreas com prazos de diferimento distintos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 8º O cumprimento das metas de universalização será verificado pela ANEEL, em periodicidade no máximo igual ao estabelecido nos contratos de concessão para cada revisão tarifária, devendo os desvios repercutir no resultado da revisão mediante metodologia a ser publicada. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 9º A ANEEL tornará públicas, anualmente, as metas de universalização do serviço público de energia elétrica. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 10. Não fixadas as áreas referidas nos incisos I e II do *caput* no prazo de um ano contado da publicação desta Lei e até que sejam fixadas, a obrigação de as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderem aos pedidos de ligação sem qualquer espécie ou tipo de ônus para o solicitante aplicar-se-á a toda a área concedida ou permitida. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 11. A partir de 31 de julho de 2002 e até que entre em vigor a sistemática de atendimento por área, as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderão, obrigatoriamente e sem qualquer ônus para o consumidor, ao pedido de ligação cujo fornecimento possa ser realizado mediante a extensão de rede em tensão secundária de distribuição, ainda que seja necessário realizar reforço ou melhoramento na rede primária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 12. No processo de universalização dos serviços públicos de energia elétrica no meio rural, serão priorizados os municípios com índice de atendimento aos domicílios inferior a oitenta e cinco por cento, calculados com base nos dados do Censo 2000 do IBGE, podendo ser subvencionada parcela dos investimentos com recurso da Reserva Global de Reversão, instituída pela Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971 e da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata o art. 13 desta Lei, nos termos da regulamentação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 13. O Poder Executivo estabelecerá diretrizes específicas que criem as condições, os critérios e os procedimentos para a atribuição da subvenção econômica às concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica e, se for o caso, cooperativas de eletrificação rural e para a fiscalização da sua aplicação nos municípios beneficiados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

## LEI N° 12.783, DE 11 DE JANEIRO DE 2013

Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica,

sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária; altera as Leis nºs 10.438, de 26 de abril de 2002, 12.111, de 9 de dezembro de 2009, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 10.848, de 15 de março de 2004; revoga dispositivo da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993; e dá outras providências.

## A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO V DOS ENCARGOS SETORIAIS

Art. 23. A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE visando ao desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos:

I - promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional;

- a) (revogada);
- b) (revogada);

II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda;

III - prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC;

IV - prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras vinculados à indenização por ocasião da reversão das concessões ou para atender à finalidade de modicidade tarifária;

V - promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, destinando-se à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; e

VI - promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, outras fontes renováveis e gás natural.

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição, dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, permissionárias e autorizadas, e dos créditos da União de que tratam os arts. 17 e 18 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012.

§ 2º O montante a ser arrecadado em quotas anuais da CDE calculadas pela Aneel corresponderá à diferença entre as necessidades de recursos e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes de que trata o § 1º.

§ 3º As quotas anuais da CDE deverão ser proporcionais às estipuladas em 2012 aos agentes que comercializem energia elétrica com o consumidor final.

§ 4º O repasse da CDE a que se refere o inciso V do *caput* observará o limite de até 100% (cem por cento) do valor do combustível ao seu correspondente produtor, incluído o valor do combustível secundário necessário para assegurar a operação da usina, mantida a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes na data de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2004, destinado às usinas termelétricas a carvão mineral nacional, desde que estas participem da otimização dos sistemas elétricos interligados, compensando-se os valores a serem recebidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998, podendo a Aneel ajustar o percentual do reembolso ao gerador, segundo critérios que considerem sua rentabilidade competitiva e preservem o atual nível de produção da indústria produtora do combustível.

§ 5º A CDE será regulamentada pelo Poder Executivo e movimentada pela Eletrobras.

§ 6º Os recursos da CDE poderão ser transferidos à Reserva Global de Reversão - RGR e à Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, para atender às finalidades dos incisos III e IV do *caput*.

§ 7º Os dispêndios para a finalidade de que trata o inciso V do *caput* serão custeados pela CDE até 2027.

§ 8º (Revogado).

§ 9º (Revogado).

§ 10. A nenhuma das fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional poderão ser destinados anualmente recursos cujo valor total ultrapasse 30% (trinta por cento) do recolhimento anual da CDE, condicionando-se o enquadramento de projetos e contratos à prévia verificação, na Eletrobras, de disponibilidade de recursos.

§ 11. Os recursos da CDE poderão ser destinados a programas de desenvolvimento e qualificação de mão de obra técnica, no segmento de instalação de equipamentos de energia fotovoltaica." (NR)

Art. 24. Fica extinto o rateio do custo de consumo de combustíveis para geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados, de que trata o § 3º do art. 1º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993.

---

## RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA N° 1.857, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015

Homologa as quotas anuais definitivas da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE para o ano de 2015 e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, no Decreto nº 4.541, de 23 de dezembro de 2002, no Decreto nº 7.891, de 23

de janeiro de 2013, Decreto nº 7.945, de 7 de março de 2013, Decreto nº 8.203, de 7 de março de 2014, na Resolução Normativa nº 427, de 22 de fevereiro de 2011, e o que consta do Processo nº 48500.005122/2014-91, resolve:

Art. 1º Estabelecer o montante da Quota Anual da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE de 2015 em R\$ 18.920.116.269,00 (dezoito bilhões, novecentos e vinte milhões, cento e dezesseis mil, duzentos e sessenta e nove reais), em atendimento ao §2º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. 2º Definir o custo unitário da CDE do ano de 2015 em R\$ 11,66/MWh para os subsistemas Norte e Nordeste e em R\$ 52,80/MWh para os subsistemas Sul, Sudeste e Centro-Oeste, em atendimento ao §3º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002.

Parágrafo único. Os custos unitários definidos no caput devem ser utilizados para fins de cálculo das quotas anuais da CDE – USO, paga por todos os agentes que comercializam energia com consumidor final, no Sistema Interligado Nacional, por meio de encargo tarifário a ser incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica.

.....

.....

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**

### **N.º 274, DE 2015**

**(Do Sr. Nelson Marchezan Junior)**

Susta a aplicação da Resolução Homologatória n. 1.857, de 27 de fevereiro de 2015, editada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no que se refere à inclusão, no orçamento da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de custos não autorizados pela Lei n. 12.111, de 9 de dezembro de 2009.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PDC-10/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação da Resolução Homologatória n. 1.857, de 27 de fevereiro de 2015, editada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, especificamente no que se refere à inclusão, no orçamento da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, de custos não autorizados pela Lei n. 12.111, de 9 de dezembro de 2009, para a compra de combustíveis fósseis para atendimento dos Sistemas Manaus e Macapá.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua

publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Lei n. 10.438/2002 previu que os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC – passariam a compor o orçamento da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE:

*“Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE visando ao desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos: [...]”*

*“III - prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC; [...]”*

Nos termos da Lei n. 12.111/2009, a CCC tem o propósito de reembolsar parcela do custo total de geração incorrido “*no atendimento ao serviço público de distribuição de energia elétrica nos Sistemas Isolados*”.

Todavia, verifica-se que a ANEEL, na definição da quota de CDE para o ano de 2015, incluiu, como rubrica da CCC, mais de 2 bilhões de reais como despesas relacionadas ao atendimento dos sistemas elétricos de Manaus e Macapá, sistemas esses que, por Lei, não mais se enquadram como Sistemas Isolados.

*Na dicção do artigo 4º da Lei n. 12.111/2009, “os agentes dos Sistemas Isolados serão considerados integrados ao SIN e submetidos às suas regras a partir da data prevista no contrato de concessão para a entrada em operação da linha de transmissão de interligação dos Sistemas”.*

A Lei n. 12.111/2009 evidencia que a interligação está atrelada à entrada em operação da linha de transmissão que a viabiliza, marco esse que já se operou no caso dos sistemas elétricos de Manaus e Macapá em 3 de julho de 2013 e 22 de janeiro de 2014, respectivamente.

Assim, fica claro que a ANEEL, ao incluir, no orçamento da CDE/2015, custos que não mais deveriam ser suportados pela Conta, exorbitou de seu poder regulamentar, motivo pelo qual, nos termos do artigo 49, inciso V, compete ao Congresso Nacional sustar o ato normativo consubstanciado na Resolução Homologatória n. 1.857, de 27 de fevereiro de 2015, especificamente no que concerne à inclusão, no orçamento da CDE, de custos não autorizados pela Lei n. 12.111/2009, para a compra de combustíveis fósseis para atendimento dos

Sistemas Manaus e Macapá.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 2015.

NELSON MARCHEZAN JÚNIOR  
DEPUTADO FEDERAL

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção II  
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (*Inciso*

(com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

## RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA N° 1.857, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015

Homologa as quotas anuais definitivas da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE para o ano de 2015 e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, no Decreto nº 4.541, de 23 de dezembro de 2002, no Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, Decreto nº 7.945, de 7 de março de 2013, Decreto nº 8.203, de 7 de março de 2014, na Resolução Normativa nº 427, de 22 de fevereiro de 2011, e o que consta do Processo nº 48500.005122/2014-91, resolve:

Art. 1º Estabelecer o montante da Quota Anual da Conta de Desenvolvimento Energético –CDE de 2015 em R\$ 18.920.116.269,00 (dezento bilhões, novecentos e vinte milhões, cento e dezesseis mil, duzentos e sessenta e nove reais), em atendimento ao §2º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. 2º Definir o custo unitário da CDE do ano de 2015 em R\$ 11,66/MWh para os subsistemas Norte e Nordeste e em R\$ 52,80/MWh para os subsistemas Sul, Sudeste e Centro-Oeste, em atendimento ao §3º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002.

Parágrafo único. Os custos unitários definidos no caput devem ser utilizados para fins de cálculo das quotas anuais da CDE – USO, paga por todos os agentes que comercializam energia com consumidor final, no Sistema Interligado Nacional, por meio de encargo tarifário a ser incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica.

Art. 3º Homologar as quotas da CDE - USO do ano de 2015, devidas pelas concessionárias de distribuição, conforme o Anexo I desta Resolução.

§1º As quotas mensais de janeiro e fevereiro de 2015, que constam do Anexo I, devem ser pagas em duas parcelas iguais, nos dias 10 e 24 do mês subsequente ao da competência.

§2º As quotas mensais de março a dezembro de 2015, que constam do Anexo I, devem ser pagas até o dia 10 do mês subsequente ao da competência.

Art. 4º Para os agentes de transmissão, as quotas da CDE - USO do ano de 2015 serão definidas com base no disposto no art. 45 da Resolução Normativa nº 427, de 22 de fevereiro de 2011, e para as permissionárias de distribuição, conforme estabelecido em cada reajuste ou revisão tarifária do ano de 2015.

Art. 5º Homologar as quotas da CDE – ENERGIA do ano de 2015, devidas pelas concessionárias de distribuição, conforme o Anexo II desta Resolução, em atendimento ao art. 4º-A do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. Os valores anuais que constam do Anexo II deverão ser recolhidos à Eletrobras, em duodécimos, a partir da competência de março de 2015, devendo ser paga até o dia 10 do mês subsequente ao da competência.

Art. 6º A inadimplência no recolhimento das quotas mensais da CDE implicará a aplicação de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, “pro rata tempore”, sobre o valor total não recolhido, sem prejuízo da aplicação de penalidades previstas na Resolução Normativa nº 63, de 12 de maio de 2004.

Art. 7º A Eletrobrás deverá atualizar monetariamente os valores dos repasses de recursos da CDE aos agentes credores, realizados em atraso com relação à data fixada para o repasse, pela variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampla –IPCA.

§1º A atualização monetária de que trata o caput deverá ser aplicada a partir da competência de março de 2015, inclusive para o saldo acumulado de competências anteriores.

§2º Para os repasses efetuados sem data previamente fixada em regulamento ou contrato firmado com o Fundo Setorial, a correção monetária será devida a partir do mês subsequente ao da competência do repasse.

Art. 8º A íntegra desta Resolução e seus Anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estarão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

ANEXO I

VALOR DAS QUOTAS DA CDE-USO DE 2015  
CONCESSIONÁRIAS DE DISTRIBUIÇÃO

Em Reais (R\$)

DISTRIBUIDORAS	Quota Anual da CDE-2015	Quotas Mensais CDE-2015	
		JANEIRO e FEVEREIRO	MARÇO a DEZEMBRO
CEB	350.025.648	4.670.924	34.068.380
CELG	656.374.681	8.759.004	63.885.667
CEMAT	396.945.480	5.297.046	38.635.139
CHESP	5.914.404	78.925	575.655
CERON	157.233.900	2.098.211	15.303.748
ELETROACRE	44.936.613	599.657	4.373.730
ENERSUL	247.638.375	3.304.615	24.102.914
<b>TOTAL CENTRO OESTE</b>	<b>1.859.069.101</b>	<b>24.808.383</b>	<b>180.945.234</b>
CEAL	39.680.736	529.520	3.862.170
CELPE	151.399.760	2.020.357	14.735.905
CEMAR	64.960.292	866.864	6.322.656
CEPISA	35.177.346	469.425	3.423.850
COELBA	206.606.633	2.757.066	20.109.250
COELCE	126.560.722	1.688.892	12.318.294
COSERN	56.136.128	749.110	5.463.791
ENERGISA BO	8.023.610	107.071	780.947
ENERGISA PB	47.355.196	631.932	4.609.133
ENERGISA SE	30.574.893	408.007	2.975.888
SULGIBE	4.073.910	54.364	396.518
<b>TOTAL NORDESTE</b>	<b>770.549.229</b>	<b>10.282.609</b>	<b>74.998.401</b>
CELPA	91.892.611	1.226.263	8.944.009
CELTINS	22.227.763	296.619	2.163.453
<b>TOTAL NORTE</b>	<b>114.120.374</b>	<b>1.522.881</b>	<b>11.107.461</b>
AMPLA	576.581.928	7.694.208	56.119.351
BANDEIRANTE	771.684.971	10.297.765	75.108.944
CAIUÁ	61.129.780	815.747	5.949.828
CEMIG	2.146.685.134	28.646.480	208.939.217
CNEE	30.639.375	408.868	2.982.164
CPFL JAGUARI	30.482.988	406.781	2.966.943
CPFL LESTE PAULISTA	17.802.613	237.567	1.732.748
CPFL MOCOCA	12.409.710	165.602	1.207.851

CPFL PIRATININGA	806.782.982	10.766.131	78.525.072
CPFL SANTA CRUZ	52.149.175	695.906	5.075.736
CPFL SUL PAULISTA	29.582.304	394.762	2.879.278
CPFL PAULISTA	1.626.917.208	21.710.427	158.349.635
DMED	25.096.018	334.894	2.442.623
PARANAPANEMA	47.404.226	632.587	4.613.905
EEB	58.088.446	775.162	5.653.812
ELEKTRO	881.661.976	11.765.355	85.813.127
ELETROPAULO	2.453.985.992	32.747.262	238.849.147
SANTA MARIA	26.450.711	352.972	2.574.477
ENERGISA MG	81.964.669	1.093.779	7.977.711
ENF	18.031.561	240.623	1.755.032
ESCELSA	456.389.582	6.090.299	44.420.898
LIGHT	1.264.711.547	16.876.967	123.095.761
<b>TOTAL SUDESTE</b>	<b>11.476.632.894</b>	<b>153.150.144</b>	<b>1.117.033.261</b>
AES SUL	470.414.605	6.277.457	45.785.969
CEEE	469.111.381	6.260.066	45.659.125
CELESC	1.130.819.015	15.090.236	110.063.854
CFLO	15.493.669	206.756	1.508.016
COCEL	16.124.359	215.172	1.569.402
COOPERALIANÇA	10.572.805	141.089	1.029.063
COPEL	1.481.873.196	19.774.885	144.232.343
DEMEI	7.086.430	94.565	689.730
JOAO CESA	810.397	10.814	78.877
EFLUL	5.324.527	71.053	518.242
ELETROCAR	9.627.120	128.469	937.018
FORCEL	2.868.820	38.283	279.225
HIDROPAN	6.323.636	84.386	615.486
IENERGIA	12.179.483	162.529	1.185.442
MUXFELDT	3.299.014	44.024	321.097
RGE	472.211.716	6.301.438	45.960.884
UHENPAL	3.533.334	47.151	343.903
<b>TOTAL SUL</b>	<b>4.117.673.509</b>	<b>54.948.372</b>	<b>400.777.677</b>
<b>TOTAL DISTRIBUIDORAS</b>	<b>18.338.045.107</b>	<b>244.712.388</b>	<b>1.784.862.033</b>

## ANEXO II

### VALOR DAS QUOTAS DA CDE-ENERGIA DE 2015 CONCESSIONÁRIAS DE DISTRIBUIÇÃO

Em Reais (R\$)

DISTRIBUIDORAS	Quota Anual CDE - ENERGIA	Quota Mensal CDE - ENERGIA
AES SUL	75.381.111	6.281.759
AMAZONAS	740.066	61.672
AMPLA	118.441.398	9.870.116
BANDEIRANTE	99.637.515	8.303.126
CAIUÁ	10.219.217	851.601
CEA	172.953	14.413
CEAL	40.972.198	3.414.350
CEB	41.447.711	3.453.976
CEEE	90.387.770	7.532.314
CELESC	229.426.014	19.118.834
CELG	118.120.040	9.843.337
CELPA	105.331.576	8.777.631
CELPE	63.082.326	5.256.860
CELTINS	15.655.859	1.304.655
CEMAR	43.572.959	3.631.080
CEMAT	17.048.889	1.420.741
CEMIG	305.829.699	25.485.808
CEPISA	16.885.365	1.407.114
CERR	227.360	18.947
CHESP	236.394	19.699
CERON	26.367.432	2.197.286
CFLO	256.712	21.393
CNEE	6.267.723	522.310
COCEL	48.024	4.002
COELBA	79.569.173	6.630.764
COELCE	56.482.567	4.706.881
COOPERALIANÇA	84.704	7.059
COPEL	205.440.421	17.120.035
COSERN	28.300.909	2.358.409

CPFL JAGUARI	2.058.176	171.515
CPFL LESTE PAULISTA	2.443.306	203.609
CPFL MOCOCA	764.388	63.699
CPFL PAULISTA	229.025.493	19.085.458
CPFL PIRATININGA	109.163.795	9.096.983
CPFL SANTA CRUZ	11.853.433	987.786
CPFL SUL PAULISTA	1.018.405	84.867
DEMEI	5.222	435
DMED	1.917.196	159.766
EEB	5.009.151	417.429
ELEKTRO	157.242.756	13.103.563
ELETROACRE	5.689.987	474.166
ELETROCAR	79.183	6.599
ELETROPAULO	324.170.660	27.014.222
ENERGISA BO	6.397.868	533.156
ENERGISA MG	8.756.113	729.676
ENERGISA PB	20.484.939	1.707.078
ENERGISA SE	20.813.976	1.734.498
ENERSUL	21.815.683	1.817.974
ENF	45.889	3.824
ESCELSA	77.496.545	6.458.045
FORCEL	26.475	2.206
HIDROPAN	23.807	1.984
IENERGIA	852.234	71.020
LIGHT	274.430.560	22.869.213
MUXFELDT	8.444	704
PARANAPANEMA	7.569.238	630.770
RGE	52.135.801	4.344.650
<b>TOTAL</b>	<b>3.136.932.806</b>	<b>261.411.067</b>

## LEI N° 12.111, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009

Dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados; altera as Leis nºs 9.991, de 24 de julho de 2000, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 10.848, de 15 de março de 2004; revoga dispositivos das Leis nºs 8.631, de 4 de março de 1993, 9.648, de 27 de maio de 1998, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 4º Os agentes dos Sistemas Isolados serão considerados integrados ao SIN e submetidos às suas regras a partir da data prevista no contrato de concessão para a entrada em operação da linha de transmissão de interligação dos Sistemas, sendo assegurado, via encargo de serviço do sistema, o atendimento aos compromissos oriundos dos contratos a serem firmados em decorrência do disposto no § 7º-A do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, cuja usina, estando implantada, não possa fornecer para o SIN com a ausência da referida interligação.

§ 1º Os agentes deverão providenciar a adequação de suas instalações físicas, de seus contratos comerciais, rotinas de operação e outras medidas prévias, conforme regulação da Aneel, sem prejuízo dos contratos existentes.

§ 2º As pessoas jurídicas concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição e de geração de energia elétrica que se interligarem ao SIN deverão atender ao disposto no art. 20 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a contar da data de integração ao SIN.

§ 3º As bandeiras tarifárias homologadas pela Aneel não são aplicadas aos consumidores finais atendidos nos Sistemas Isolados por serviço público de distribuição de energia elétrica. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.182, de 3/11/2015](#))

§ 4º ([VETADO na Lei nº 13.182, de 3/11/2015](#))

Art. 5º As concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica e demais agentes que atuem nos Sistemas Isolados que não cumprirem as obrigações estabelecidas nesta Lei estarão sujeitos às penalidades previstas na legislação geral do setor elétrico.

---

## LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE visando ao desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

I - promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional; ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

- a) [\(Revogada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)
- b) [\(Revogada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

III - prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

IV - prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras vinculados à indenização por ocasião da reversão das concessões ou para atender à finalidade de modicidade tarifária; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

V - promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, destinando-se à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003, com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

VI - promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, outras fontes renováveis e gás natural. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, com nova redação dada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

VII - prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013\)](#)

VIII - prover recursos para compensar o efeito da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo, assegurando o equilíbrio da redução das tarifas das concessionárias e permissionárias de distribuição, consoante disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013\)](#)

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição, dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, permissionárias e autorizadas, e dos créditos da União de que tratam os arts. 17 e 18 da Medida Provisória 579, de 11 de setembro de 2012. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 2º O montante a ser arrecadado em quotas anuais da CDE calculadas pela Aneel corresponderá à diferença entre as necessidades de recursos e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes de que trata o § 1º. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 3º A quotas anuais da CDE deverão ser proporcionais às estipuladas em 2012 aos agentes que comercializem energia elétrica com o consumidor final. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 4º O repasse da CDE a que se refere o inciso V do *caput* observará o limite de até 100 % (cem por cento) do valor do combustível ao seu correspondente produtor, incluído o valor do combustível secundário necessário para assegurar a operação da usina, mantida a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes na data

de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2004, destinado às usinas termelétricas a carvão mineral nacional, desde que estas participem da otimização dos sistemas elétricos interligados, compensando-se os valores a serem recebidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998, podendo a Aneel ajustar o percentual do reembolso ao gerador, segundo critérios que considerem sua rentabilidade competitiva e preservem o atual nível de produção da indústria produtora do combustível. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 5º A CDE será regulamentada pelo Poder Executivo e movimentada pela Eletrobras. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 6º Os recursos da CDE poderão ser transferidos à Reserva Global de Reversão - RGR e à Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, para atender às finalidades dos incisos III e IV do *caput*. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 7º Os dispêndios para a finalidade de que trata o inciso V do *caput* serão custeados pela CDE até 2027. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 8º ([Revogado pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 9º ([Revogado pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 10. A nenhuma das fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional poderão ser destinados anualmente recursos cujo valor total ultrapasse 30% (trinta por cento) do recolhimento anual da CDE, condicionando-se o enquadramento de projetos e contratos à prévia verificação, na Eletrobras, de disponibilidade de recursos. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, com nova redação dada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 11. Os recursos da CDE poderão ser destinados a programas de desenvolvimento e qualificação de mão de obra técnica, no segmento de instalação de equipamentos de energia fotovoltaica. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 12. As receitas e despesas da CDE deverão ser tornadas públicas, em sítio da rede mundial de computadores, até o último dia do mês subsequente àquele em que se realizarem. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013](#))

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a Aneel fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica:

I - áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, será sem ônus de qualquer espécie para o solicitante que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

II - áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, poderá ser deferido pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando o solicitante do serviço, que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local, será atendido sem ônus de qualquer espécie. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 1º O atendimento dos pedidos de nova ligação ou aumento de carga dos consumidores que não se enquadram nos termos dos incisos I e II deste artigo, será realizado à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulamento específico a ser estabelecido pela ANEEL, que deverá ser submetido a Audiência Pública. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 2º É facultado ao consumidor de qualquer classe contribuir para o seu atendimento, com vistas em compensar a diferença verificada entre o custo total do atendimento e o limite a ser estabelecido no § 1º. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 3º Na regulamentação do § 1º deste artigo, a ANEEL levará em conta as características da carga atendida, a rentabilidade do investimento, a capacidade econômica e financeira do distribuidor local, a preservação da modicidade tarifária e as desigualdades regionais. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004](#))

§ 4º Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município e a capacidade técnica, econômica e financeira necessárias ao atendimento das metas de universalização. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004](#))

§ 5º A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do *caput* possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 6º Para as áreas atendidas por cooperativas de eletrificação rural serão consideradas as mesmas metas estabelecidas, quando for o caso, para as concessionárias ou permissionárias de serviço público de energia elétrica, onde esteja localizada a respectiva cooperativa de eletrificação rural, conforme regulamentação da ANEEL. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 7º O financiamento de que trata o § 5º deste artigo, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, a exceção dos aportes a fundo perdido, visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, ou se for o caso, cooperativa de eletrificação rural, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando o fornecimento for em áreas com prazos de diferimento distintos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 8º O cumprimento das metas de universalização será verificado pela ANEEL, em periodicidade no máximo igual ao estabelecido nos contratos de concessão para cada revisão tarifária, devendo os desvios repercutir no resultado da revisão mediante metodologia a ser publicada. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 9º A ANEEL tornará públicas, anualmente, as metas de universalização do serviço público de energia elétrica. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 10. Não fixadas as áreas referidas nos incisos I e II do *caput* no prazo de um ano contado da publicação desta Lei e até que sejam fixadas, a obrigação de as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderem aos pedidos de ligação sem qualquer espécie ou tipo de ônus para o solicitante aplicar-se-á a toda a área concedida ou permitida. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 11. A partir de 31 de julho de 2002 e até que entre em vigor a sistemática de atendimento por área, as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderão, obrigatoriamente e sem qualquer ônus para o consumidor, ao pedido de ligação cujo fornecimento possa ser realizado mediante a extensão de rede em tensão

secundária de distribuição, ainda que seja necessário realizar reforço ou melhoramento na rede primária. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003)

§ 12. No processo de universalização dos serviços públicos de energia elétrica no meio rural, serão priorizados os municípios com índice de atendimento aos domicílios inferior a oitenta e cinco por cento, calculados com base nos dados do Censo 2000 do IBGE, podendo ser subvencionada parcela dos investimentos com recurso da Reserva Global de Reversão, instituída pela Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971 e da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata o art. 13 desta Lei, nos termos da regulamentação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003)

§ 13. O Poder Executivo estabelecerá diretrizes específicas que criem as condições, os critérios e os procedimentos para a atribuição da subvenção econômica às concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica e, se for o caso, cooperativas de eletrificação rural e para a fiscalização da sua aplicação nos municípios beneficiados. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003)

.....

.....

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

### N.º 275, DE 2015

(Do Sr. Nelson Marchezan Junior)

Susta a aplicação da Resolução Homologatória n. 1.857, de 27 de fevereiro de 2015, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL -, a qual fixa "as quotas anuais definitivas da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE para o ano de 2015".

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PDC-10/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação da Resolução Homologatória n. 1.857, de 27 de fevereiro de 2015, editada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, especificamente no que se refere à inclusão, no orçamento da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, de custos com compra de carvão mineral para a Usina Termelétrica – UTE – Presidente Médici.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

No orçamento da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE – de

2015, aprovado pela Agência Nacional de Energia Elétrica por meio da Resolução Homologatória n. 1.857, de 27 de fevereiro de 2015, foi prevista a despesa de R\$ 164.171.994,08 para a compra de 3,3 milhões de toneladas de carvão mineral para abastecer o complexo de geração termelétrica Presidente Médici, sendo (i) 1,6 milhão de toneladas para as Fases A e B da usina e (ii) 1,7 milhão de toneladas para a Fase C, denominada de UTE Candiota III.

A Fase A do Complexo Presidente Médici encontra-se totalmente indisponível para operação desde setembro de 2013, razão pela qual (i) uma das áreas técnicas da ANEEL suspendeu a operação comercial dessa unidade geradora e (ii) a Diretoria da ANEEL, nos termos do Despacho n. 102/2014, decidiu que se desse “*início ao processo de caducidade da concessão da Fase A da Usina Termelétrica de Presidente Médici, de titularidade da Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica – CGTEE*”.

Portanto, desde 2013, a Fase A do Complexo Presidente Médici não participa do despacho centralizado promovido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, e essa ausência de condições de operação representa óbice legal à cobertura dos custos de combustível com recursos da CDE.

Conforme explicitamente definido no § 4º do art. 13 da Lei n. 10.438/2002, o repasse de recursos da CDE para cobertura de custos relacionados ao carvão é “*destinado às usinas termelétricas a carvão mineral nacional, desde que estas participem da otimização dos sistemas elétricos interligados*”.

Com efeito, o requisito para usina termelétrica que utiliza carvão mineral nacional ter os seus custos de combustível cobertos com recursos da CDE é “*particip[ar] da otimização dos sistemas elétricos interligados*”.

O Decreto n. 4.541/2002 apresenta, em seu art. 1º, inciso X, a definição de “*usinas termelétricas a carvão mineral nacional que participam da otimização dos sistemas elétricos interligados*”:

“*X – Usinas Termelétricas a Carvão Mineral Nacional que Participam da Otimização dos Sistemas Elétricos Interligados: aquelas usinas com flexibilidade, que podem ser despachadas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e cumprir as instruções de despacho para atender as conveniências da otimização.*”

Por não reunir condições técnicas para cumprir as instruções de despacho do ONS, a Fase A do Complexo Presidente Médici não pode receber

recursos da CDE para cobertura dos custos com carvão mineral.

Em que pese tal vedação legal, desde 2013, a ANEEL, nos processos de aprovação do orçamento da CDE, vem considerando compra de carvão mineral para o Complexo Presidente Médici como se a Fase A estivesse em condições de operar.

Destaque-se que o sistemático défice de geração do Complexo Presidente Médici, provocado pela consideração da Fase A na composição do orçamento da CDE, resultou em relevantes sobras de carvão mineral.

Conforme declarado pela própria Eletrobrás, gestora da CDE, o estoque de carvão mineral do Complexo Presidente Médici alcançou, ao final de 2014, quantidade de 2,63 milhões de toneladas<sup>1</sup>, quantidade essa que é suficiente para suportar a geração ao longo de todo o ano de 2015, pois:

(i) o consumo verificado de carvão mineral nos meses de janeiro a maio de 2015 é semelhante àquele ocorrido no mesmo período de 2014, ano em que o consumo total foi de 2,34 milhões de toneladas;

(ii) os dados de geração do ONS<sup>2</sup> mostram que a geração média do Complexo Presidente Médici no primeiro semestre de 2015 foi de 270 MW<sub>méd</sub>, montante esse 22% inferior ao patamar de geração considerado no orçamento da CDE 2015 (349 MW<sub>méd</sub>); e

(iii) a estimativa de geração da Fase C do Complexo Presidente Médici (fase denominada de UTE Candiota III), considerada no orçamento da CDE 2015, foi de 269 MW<sub>méd</sub>, montante esse superior à sua real capacidade de geração, conforme declaração de sua titular, CGTEE, que resultou (iii.a) na redução da garantia física dessa usina pelo Ministério de Minas e Energia – MME – e (iii.b) na redução dos montantes de energia comercializados pela usina, nos termos do Despacho ANEEL n. 4.141/2014.

Na medida em que o estoque de carvão mineral ao final de 2014 – formado por causa da desativação da Fase A –, era suficiente para suprir todo o

---

<sup>1</sup> Vide “Acompanhamento Índices RES500 – GCO – 2014”, disponível para consulta no link: <http://www.eletrobras.com/ELB/data/Pages/LUMIS5717A0F6PTBRIE.htm>

<sup>2</sup> Boletim Diário da Operação (o Complexo Presidente Médici é tratado no âmbito do ONS como duas usinas, sendo atribuído o código “RSUPME” para as Fases A e B, e o código “RSUTEC” para a Fase C, denominada de UTE Candiota III).

Complexo Presidente Médici ao longo de 2015, não era cabível utilizar recursos da CDE para suportar qualquer compra desse combustível em 2015.

Fica claro, pois, que a ANEEL, ao incluir, no orçamento da CDE/2015, custos com a aquisição de combustível para usina inoperante, que não produz energia, exorbitou da delegação legislativa inserida no § 4º do artigo 13 da Lei n. 10.438/2002 para reembolsar o combustível de usinas que participem da otimização dos sistemas elétricos interligados – o que não ocorre no caso em apreço.

Portanto, sustar essa indevida inclusão de custos na CDE é necessário para que se elimine essa absurda situação em que o consumidor é obrigado a pagar pelo combustível de usina que simplesmente não gera, ou seja, é obrigado a pagar por energia que não lhe é entregue.

Assim, nos termos do artigo 49, inciso V, compete ao Congresso Nacional sustar o ato normativo consubstanciado na Resolução Homologatória ANEEL n. 1.857, de 27 de fevereiro de 2015, especificamente no que concerne à inclusão, no orçamento da CDE, da despesa de 118 milhões de reais com compra de carvão mineral para a Fase A da Usina Termelétrica – UTE – Presidente Médici, a qual se encontra inoperante desde agosto de 2013.

Sala das Sessões, em 17/11/2015.

NELSON MARCHEZAN JÚNIOR  
DEPUTADO FEDERAL

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI N° 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002**

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de

maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE visando ao desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos: (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

I - promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

- a) (Revogada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013)
- b) (Revogada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

III - prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

IV - prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras vinculados à indenização por ocasião da reversão das concessões ou para atender à finalidade de modicidade tarifária; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

V - promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, destinando-se à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003, com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

VI - promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, outras fontes renováveis e gás natural. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, com nova redação dada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

VII - prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

VIII - prover recursos para compensar o efeito da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo, assegurando o equilíbrio da redução das tarifas das concessionárias e permissionárias de distribuição, consoante disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição, dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias,

permissionárias e autorizadas, e dos créditos da União de que tratam os arts. 17 e 18 da Medida Provisória 579, de 11 de setembro de 2012. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

§ 2º O montante a ser arrecadado em quotas anuais da CDE calculadas pela Aneel corresponderá à diferença entre as necessidades de recursos e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes de que trata o § 1º. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

§ 3º A quotas anuais da CDE deverão ser proporcionais às estipuladas em 2012 aos agentes que comercializem energia elétrica com o consumidor final. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

§ 4º O repasse da CDE a que se refere o inciso V do *caput* observará o limite de até 100 % (cem por cento) do valor do combustível ao seu correspondente produtor, incluído o valor do combustível secundário necessário para assegurar a operação da usina, mantida a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes na data de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2004, destinado às usinas termelétricas a carvão mineral nacional, desde que estas participem da otimização dos sistemas elétricos interligados, compensando-se os valores a serem recebidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998, podendo a Aneel ajustar o percentual do reembolso ao gerador, segundo critérios que considerem sua rentabilidade competitiva e preservem o atual nível de produção da indústria produtora do combustível. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

§ 5º A CDE será regulamentada pelo Poder Executivo e movimentada pela Eletrobras. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

§ 6º Os recursos da CDE poderão ser transferidos à Reserva Global de Reversão - RGR e à Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, para atender às finalidades dos incisos III e IV do *caput*. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

§ 7º Os dispêndios para a finalidade de que trata o inciso V do *caput* serão custeados pela CDE até 2027. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

§ 8º (Revogado pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

§ 9º (Revogado pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

§ 10. A nenhuma das fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional poderão ser destinados anualmente recursos cujo valor total ultrapasse 30% (trinta por cento) do recolhimento anual da CDE, condicionando-se o enquadramento de projetos e contratos à prévia verificação, na Eletrobras, de disponibilidade de recursos. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, com nova redação dada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

§ 11. Os recursos da CDE poderão ser destinados a programas de desenvolvimento e qualificação de mão de obra técnica, no segmento de instalação de equipamentos de energia fotovoltaica. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

§ 12. As receitas e despesas da CDE deverão ser tornadas públicas, em sítio da rede mundial de computadores, até o último dia do mês subsequente àquele em que se realizarem. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a Aneel fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de

distribuição de energia elétrica:

I - áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, será sem ônus de qualquer espécie para o solicitante que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

II - áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, poderá ser diferido pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando o solicitante do serviço, que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local, será atendido sem ônus de qualquer espécie. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 1º O atendimento dos pedidos de nova ligação ou aumento de carga dos consumidores que não se enquadram nos termos dos incisos I e II deste artigo, será realizado à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulamento específico a ser estabelecido pela ANEEL, que deverá ser submetido a Audiência Pública. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 2º É facultado ao consumidor de qualquer classe contribuir para o seu atendimento, com vistas em compensar a diferença verificada entre o custo total do atendimento e o limite a ser estabelecido no § 1º. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 3º Na regulamentação do § 1º deste artigo, a ANEEL levará em conta as características da carga atendida, a rentabilidade do investimento, a capacidade econômica e financeira do distribuidor local, a preservação da modicidade tarifária e as desigualdades regionais. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004](#))

§ 4º Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município e a capacidade técnica, econômica e financeira necessárias ao atendimento das metas de universalização. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004](#))

§ 5º A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do *caput* possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 6º Para as áreas atendidas por cooperativas de eletrificação rural serão consideradas as mesmas metas estabelecidas, quando for o caso, para as concessionárias ou permissionárias de serviço público de energia elétrica, onde esteja localizada a respectiva cooperativa de eletrificação rural, conforme regulamentação da ANEEL. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 7º O financiamento de que trata o § 5º deste artigo, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, a exceção dos aportes a fundo perdido, visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, ou se for o caso, cooperativa de eletrificação rural, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando o fornecimento for em áreas com prazos de

diferimento distintos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 8º O cumprimento das metas de universalização será verificado pela ANEEL, em periodicidade no máximo igual ao estabelecido nos contratos de concessão para cada revisão tarifária, devendo os desvios repercutir no resultado da revisão mediante metodologia a ser publicada. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 9º A ANEEL tornará públicas, anualmente, as metas de universalização do serviço público de energia elétrica. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 10. Não fixadas as áreas referidas nos incisos I e II do *caput* no prazo de um ano contado da publicação desta Lei e até que sejam fixadas, a obrigação de as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderem aos pedidos de ligação sem qualquer espécie ou tipo de ônus para o solicitante aplicar-se-á a toda a área concedida ou permitida. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 11. A partir de 31 de julho de 2002 e até que entre em vigor a sistemática de atendimento por área, as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderão, obrigatoriamente e sem qualquer ônus para o consumidor, ao pedido de ligação cujo fornecimento possa ser realizado mediante a extensão de rede em tensão secundária de distribuição, ainda que seja necessário realizar reforço ou melhoramento na rede primária. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 12. No processo de universalização dos serviços públicos de energia elétrica no meio rural, serão priorizados os municípios com índice de atendimento aos domicílios inferior a oitenta e cinco por cento, calculados com base nos dados do Censo 2000 do IBGE, podendo ser subvencionada parcela dos investimentos com recurso da Reserva Global de Reversão, instituída pela Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971 e da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata o art. 13 desta Lei, nos termos da regulamentação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 13. O Poder Executivo estabelecerá diretrizes específicas que criem as condições, os critérios e os procedimentos para a atribuição da subvenção econômica às concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica e, se for o caso, cooperativas de eletrificação rural e para a fiscalização da sua aplicação nos municípios beneficiados. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

## .....

## .....

## DECRETO N° 4.541, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2002

Regulamenta os arts. 3º, 13, 17 e 23 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º, 13, 17 e 23 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto estabelece normas e diretrizes regulamentadoras dos arts. 3º,

13, 17 e 23 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

## TÍTULO I DOS CONCEITOS E METODOLOGIAS FUNDAMENTAIS

### CAPÍTULO I DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º Para fins de aplicação deste Decreto, considera-se: ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 5.025, de 30/3/2004](#))

I - ([Revogado pelo Decreto nº 5.025, de 30/3/2004](#))

II - Valor Econômico Correspondente à Tecnologia Específica de uma Fonte: valor de venda da energia elétrica que, num determinado tempo e para um determinado nível de eficiência, viabiliza economicamente um projeto de padrão médio utilizando a referida fonte;

III - Valor Econômico Correspondente a Geração de Energia Competitiva: custo médio ponderado de geração de novos aproveitamentos hidráulicos com potência superior a 30.000 kW e centrais termelétricas a gás natural;

IV - ([Revogado pelo Decreto nº 5.025, de 30/3/2004](#))

V - ([Revogado pelo Decreto nº 5.025, de 30/3/2004](#))

VI - ([Revogado pelo Decreto nº 5.025, de 30/3/2004](#))

VII - ([Revogado pelo Decreto nº 5.025, de 30/3/2004](#))

VIII - Geração Termelétrica a Carvão Mineral Nacional que Utilize Tecnologia Limpa: aquela que, utilizando o mencionado carvão, comprado de produtor comprometido com a eliminação de seus passivos ambientais, apresente eficiência energética superior a trinta e cinco por cento e atenda aos limites máximos estabelecidos pela resolução CONAMA nº 008, de 6 de dezembro de 1990;

IX - Universalização do Serviço Público de Energia Elétrica: busca do fornecimento generalizado de energia elétrica, alcançando, progressivamente, o atendimento de consumidores impossibilitados de ser atendidos em face da distância em que se encontram das redes existentes ou da dificuldade em arcar com tarifas normais de fornecimento; e

X - Usinas Termelétricas a Carvão Mineral Nacional que Participam da Otimização dos Sistemas Elétricos Interligados: aquelas usinas com flexibilidade, que podem ser despachadas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e cumprir as instruções de despacho para atender as conveniências da otimização.

Parágrafo único. Enquadram-se nos esforços de universalização do serviço público de energia elétrica as definições de tarifas especiais para consumidores de baixa renda que, em condições normais, não teriam acesso aos serviços.

### CAPÍTULO II DOS VALORES ECONÔMICOS

Art. 3º Os valores econômicos correspondentes às tecnologias específicas para cada fonte serão estabelecidos pelo Ministério de Minas e Energia e divulgados por meio de Portaria.

Parágrafo único. ([Revogado pelo Decreto nº 5.025, de 30/3/2004](#))

---

## RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA N° 1.857, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015

---

Homologa as quotas anuais definitivas da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE para o ano de 2015 e dá outras providências.

**O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL**, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, no Decreto nº 4.541, de 23 de dezembro de 2002, no Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, Decreto nº 7.945, de 7 de março de 2013, Decreto nº 8.203, de 7 de março de 2014, na Resolução Normativa nº 427, de 22 de fevereiro de 2011, e o que consta do Processo nº 48500.005122/2014-91, resolve:

Art. 1º Estabelecer o montante da Quota Anual da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE de 2015 em R\$ 18.920.116.269,00 (dezoito bilhões, novecentos e vinte milhões, cento e dezesseis mil, duzentos e sessenta e nove reais), em atendimento ao §2º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. 2º Definir o custo unitário da CDE do ano de 2015 em R\$ 11,66/MWh para os subsistemas Norte e Nordeste e em R\$ 52,80/MWh para os subsistemas Sul, Sudeste e Centro-Oeste, em atendimento ao §3º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002.

Parágrafo único. Os custos unitários definidos no caput devem ser utilizados para fins de cálculo das quotas anuais da CDE – USO, paga por todos os agentes que comercializam energia com consumidor final, no Sistema Interligado Nacional, por meio de encargo tarifário a ser incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica.

Art. 3º Homologar as quotas da CDE - USO do ano de 2015, devidas pelas concessionárias de distribuição, conforme o Anexo I desta Resolução.

§1º As quotas mensais de janeiro e fevereiro de 2015, que constam do Anexo I, devem ser pagas em duas parcelas iguais, nos dias 10 e 24 do mês subsequente ao da competência.

§2º As quotas mensais de março a dezembro de 2015, que constam do Anexo I, devem ser pagas até o dia 10 do mês subsequente ao da competência.

Art. 4º Para os agentes de transmissão, as quotas da CDE - USO do ano de 2015 serão definidas com base no disposto no art. 45 da Resolução Normativa nº 427, de 22 de fevereiro de 2011, e para as permissionárias de distribuição, conforme estabelecido em cada reajuste ou revisão tarifária do ano de 2015.

Art. 5º Homologar as quotas da CDE – ENERGIA do ano de 2015, devidas pelas concessionárias de distribuição, conforme o Anexo II desta Resolução, em atendimento ao art. 4º-A do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. Os valores anuais que constam do Anexo II deverão ser recolhidos à Eletrobrás, em duodécimos, a partir da competência de março de 2015, devendo ser paga até o dia 10 do mês subsequente ao da competência.

Art. 6º A inadimplência no recolhimento das quotas mensais da CDE implicará a aplicação de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, “pro rata tempore”, sobre o valor total não recolhido, sem prejuízo da aplicação de penalidades previstas na Resolução Normativa nº 63, de 12 de maio de 2004.

Art. 7º A Eletrobrás deverá atualizar monetariamente os valores dos repasses de recursos da CDE aos agentes credores, realizados em atraso com relação à data fixada para o repasse, pela variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampla –IPCA.

§1º A atualização monetária de que trata o caput deverá ser aplicada a partir da competência de março de 2015, inclusive para o saldo acumulado de competências anteriores.

§2º Para os repasses efetuados sem data previamente fixada em regulamento ou

contrato firmado com o Fundo Setorial, a correção monetária será devida a partir do mês subsequente ao da competência do repasse.

Art. 8º A íntegra desta Resolução e seus Anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estarão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

ANEXO I

VALOR DAS QUOTAS DA CDE-USO DE 2015  
CONCESSIONÁRIAS DE DISTRIBUIÇÃO

Em Reais (R\$)

DISTRIBUIDORAS	Quota Anual da CDE-2015	Quotas Mensais CDE-2015	
		JANEIRO e FEVEREIRO	MARÇO a DEZEMBRO
CEB	350.025.648	4.670.924	34.068.380
CELG	656.374.681	8.759.004	63.885.667
CEMAT	396.945.480	5.297.046	38.635.139
CHESP	5.914.404	78.925	575.655
CERON	157.233.900	2.098.211	15.303.748
ELETROACRE	44.936.613	599.657	4.373.730
ENERSUL	247.638.375	3.304.615	24.102.914
<b>TOTAL CENTRO OESTE</b>	<b>1.859.069.101</b>	<b>24.808.383</b>	<b>180.945.234</b>
CEAL	39.680.736	529.520	3.862.170
CELPE	151.399.760	2.020.357	14.735.905
CEMAR	64.960.292	866.864	6.322.656
CEPISA	35.177.346	469.425	3.423.850
COELBA	206.606.633	2.757.066	20.109.250
COELCE	126.560.722	1.688.892	12.318.294
COSERN	56.136.128	749.110	5.463.791
ENERGISA BO	8.023.610	107.071	780.947
ENERGISA PB	47.355.196	631.932	4.609.133
ENERGISA SE	30.574.893	408.007	2.975.888
SULGIBE	4.073.910	54.364	396.518
<b>TOTAL NORDESTE</b>	<b>770.549.229</b>	<b>10.282.609</b>	<b>74.998.401</b>
CELPA	91.892.611	1.226.263	8.944.009
CELTINS	22.227.763	296.619	2.163.453
<b>TOTAL NORTE</b>	<b>114.120.374</b>	<b>1.522.881</b>	<b>11.107.461</b>
AMPLA	576.581.928	7.694.208	56.119.351
BANDEIRANTE	771.684.971	10.297.765	75.108.944
CAIUÁ	61.129.780	815.747	5.949.828
CEMIG	2.146.685.134	28.646.480	208.939.217
CNEE	30.639.375	408.868	2.982.164
CPFL JAGUARI	30.482.988	406.781	2.966.943
CPFL LESTE PAULISTA	17.802.613	237.567	1.732.748
CPFL MOCOCA	12.409.710	165.602	1.207.851

CPFL PIRATININGA	806.782.982	10.766.131	78.525.072
CPFL SANTA CRUZ	52.149.175	695.906	5.075.736
CPFL SUL PAULISTA	29.582.304	394.762	2.879.278
CPFL PAULISTA	1.626.917.208	21.710.427	158.349.635
DMED	25.096.018	334.894	2.442.623
PARANAPANEMA	47.404.226	632.587	4.613.905
EEB	58.088.446	775.162	5.653.812
ELEKTRO	881.661.976	11.765.355	85.813.127
ELETROPAULO	2.453.985.992	32.747.262	238.849.147
SANTA MARIA	26.450.711	352.972	2.574.477
ENERGISA MG	81.964.669	1.093.779	7.977.711
ENF	18.031.561	240.623	1.755.032
ESCELSA	456.389.582	6.090.299	44.420.898
LIGHT	1.264.711.547	16.876.967	123.095.761
<b>TOTAL SUDESTE</b>	<b>11.476.632.894</b>	<b>153.150.144</b>	<b>1.117.033.261</b>
AES SUL	470.414.605	6.277.457	45.785.969
CEEE	469.111.381	6.260.066	45.659.125
CELESC	1.130.819.015	15.090.236	110.063.854
CFLO	15.493.669	206.756	1.508.016
COCEL	16.124.359	215.172	1.569.402
COOPERALIANÇA	10.572.805	141.089	1.029.063
COPEL	1.481.873.196	19.774.885	144.232.343
DEMEI	7.086.430	94.565	689.730
JOAO CESÁ	810.397	10.814	78.877
EFLUL	5.324.527	71.053	518.242
ELETROCAR	9.627.120	128.469	937.018
FORCEL	2.868.820	38.283	279.225
HIDROPAN	6.323.636	84.386	615.486
IENERGIA	12.179.483	162.529	1.185.442
MUXFELDT	3.299.014	44.024	321.097
RGE	472.211.716	6.301.438	45.960.884
UHENPAL	3.533.334	47.151	343.903
<b>TOTAL SUL</b>	<b>4.117.673.509</b>	<b>54.948.372</b>	<b>400.777.677</b>
<b>TOTAL DISTRIBUIDORAS</b>	<b>18.338.045.107</b>	<b>244.712.388</b>	<b>1.784.862.033</b>

## ANEXO II

VALOR DAS QUOTAS DA CDE-ENERGIA DE 2015  
CONCESSIONÁRIAS DE DISTRIBUIÇÃO

DISTRIBUIDORAS	Quota Anual CDE - ENERGIA	Quota Mensal CDE - ENERGIA	Em Reais (R\$)
AES SUL	75.381.111	6.281.759	
AMAZONAS	740.066	61.672	
AMPLA	118.441.398	9.870.116	
BANDEIRANTE	99.637.515	8.303.126	
CAIUÁ	10.219.217	851.601	
CEA	172.953	14.413	
CEAL	40.972.198	3.414.350	
CEB	41.447.711	3.453.976	
CEEE	90.387.770	7.532.314	
CELESC	229.426.014	19.118.834	
CELG	118.120.040	9.843.337	
CELPA	105.331.576	8.777.631	
CELPE	63.082.326	5.256.860	
CELTINS	15.655.859	1.304.655	
CEMAR	43.572.959	3.631.080	
CEMAT	17.048.889	1.420.741	
CEMIG	305.829.699	25.485.808	
CEPISA	16.885.365	1.407.114	
CERR	227.360	18.947	
CHESP	236.394	19.699	
CERON	26.367.432	2.197.286	
CFLO	256.712	21.393	
CNEE	6.267.723	522.310	
COCEL	48.024	4.002	
COELBA	79.569.173	6.630.764	
COELCE	56.482.567	4.706.881	
COOPERALIANÇA	84.704	7.059	
COPEL	205.440.421	17.120.035	
COSERN	28.300.909	2.358.409	

CPFL JAGUARI	2.058.176	171.515
CPFL LESTE PAULISTA	2.443.306	203.609
CPFL MOCOCA	764.388	63.699
CPFL PAULISTA	229.025.493	19.085.458
CPFL PIRATININGA	109.163.795	9.096.983
CPFL SANTA CRUZ	11.853.433	987.786
CPFL SUL PAULISTA	1.018.405	84.867
DEMEI	5.222	435
DMED	1.917.196	159.766
EEB	5.009.151	417.429
ELEKTRO	157.242.756	13.103.563
ELETROACRE	5.689.987	474.166
ELETROCAR	79.183	6.599
ELETROPAULO	324.170.660	27.014.222
ENERGISA BO	6.397.868	533.156
ENERGISA MG	8.756.113	729.676
ENERGISA PB	20.484.939	1.707.078
ENERGISA SE	20.813.976	1.734.498
ENERSUL	21.815.683	1.817.974
ENF	45.889	3.824
ESCELSA	77.496.545	6.458.045
FORCEL	26.475	2.206
HIDROPAN	23.807	1.984
IENERGIA	852.234	71.020
LIGHT	274.430.560	22.869.213
MUXFELDT	8.444	704
PARANAPANEMA	7.569.238	630.770
RGE	52.135.801	4.344.650
<b>TOTAL</b>	<b>3.136.932.806</b>	<b>261.411.067</b>

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 276, DE 2015

(Do Sr. Nelson Marchezan Junior)

Susta a aplicação da Resolução Homologatória n. 1.857, de 27 de fevereiro de 2015, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL -, a qual fixa "as quotas anuais definitivas da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE para o ano de 2015".

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PDC-10/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação da Resolução Homologatória n. 1.857, de 27 de fevereiro de 2015, editada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, especificamente no que se refere à inclusão, no orçamento da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, de custos com o transporte de gás natural no gasoduto Urucu-Coari-Manaus.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

No orçamento da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE – de 2015, aprovado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – por meio da Resolução Homologatória n. 1.857, de 27 de fevereiro de 2015, foi prevista a despesa de R\$ 91,1 milhões de reais para a cobertura dos custos com o transporte de gás natural no gasoduto Urucu-Coari-Manaus.

Esse valor diverge significativamente da referência de preço considerada pela ANEEL quando da tomada de decisão da implantação do gasoduto e da conversão das usinas termelétricas que compõem o parque térmico de Manaus, para que pudessem operar com gás natural, o que conflita com as disposições legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, o preço de referência do transporte de gás natural para definição dos valores a serem lançados no orçamento da CDE 2015 deve observar os princípios que norteiam a aplicação do disposto no art. 3º da Lei n. 12.111/2009, regulamentado pelo Decreto n. 7.246/2010, referente à sub-rogação dos benefícios do rateio da CCC (encargo esse hoje incorporado ao escopo da CDE):

- (i) o montante a ser sub-rogado deve observar “*o valor do investimento do projeto básico aprovado pela ANEEL*” (§ 1º do art. 12 do Decreto nº 7.246/2010);
- (ii) a Aneel deve reconhecer “*os investimentos prudentes considerados na elaboração do projeto básico*” (§ 4º do art. 12 do Decreto nº 7.246/2010); e
- (iii) a regulamentação da CCC deve prever mecanismos que “*induzam à eficiência econômica e energética*” (§ 12 do art. 3º da Lei n. 12.111/2011).

Se, para fins de sub-rogação, são considerados os valores de investimentos constantes da fase de projeto, o mesmo parâmetro deve ser replicado para definir o preço regulatório da parcela “*transporte do gás natural*”

proveniente do gasoduto Urucu-Coari-Manaus" a ser cobrada pela CCC/CDE.

É oportuno resgatar que a ANEEL, no âmbito do seu Processo Administrativo 48500.006917/2005-46, negou provimento às solicitações apresentadas pela Petrobrás e pela Cigás para sub-rogação dos benefícios do rateio da CCC referente aos custos de implantação do referido gasoduto, sob a alegação de que **o aumento do custo de implantação do gasoduto em quase 2 bilhões de reais** (diferença entre os valores declarados pelas empresas e os valores de projeto), combinado com a modalidade de contratação denominada "*open book*", **tornou o custo variável de geração a gás natural superior àquele incorrido com óleo combustível**, o que levou à conclusão de que o empreendimento não promove redução do dispêndio atual ou futuro da CCC<sup>3</sup>.

Na medida em que o aumento do custo de implantação do gasoduto em quase 2 bilhões de reais (de R\$ 2,488 bilhões, quando da tomada de decisão em 2006, para R\$ 4,465 bilhões, declarado pela Petrobrás em 2011) foi censurado pela ANEEL no processo de sub-rogação, a adoção do preço de referência de R\$ 12,311/MMBtu também merece mesmo tratamento, pois, para chegar a esse patamar de preço, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, conforme Nota Técnica n. 006/2011-SCM/ANP<sup>4</sup>, utilizou o valor de 4,12 bilhões de reais como custo de investimento do gasoduto.

Se a ANEEL, quando do indeferimento do pedido de sub-rogação do gasoduto em outubro de 2012, destacou ser indevido onerar a CCC em virtude do aumento do custo de implantação dessa obra, **não há motivos para tratar a parcela transporte de maneira diferente**, ainda mais porque, diferentemente de 2012, hoje são conhecidas as razões desse aumento de custo.

Em matéria veiculada no Jornal Nacional da Rede Globo em 20 de abril de 2015<sup>5</sup>, foi noticiado que **o Tribunal de Contas da União – TCU, na análise das obras da Petrobrás tratadas no âmbito das investigações da Operação Lava Jato, identificou “aumentos bilionários depois da assinatura dos contratos”. Entre essas obras, encontra-se o Gasoduto Urucu-Coari-Manaus, cujo**

<sup>3</sup> Importa ressaltar que essa modalidade de contratação adotada na implantação do gasoduto foi objeto de análise do Tribunal de Contas da União – TCU. Nos termos do Acórdão nº 336/2014, o Tribunal destacou que a modalidade de contratação "open book" encontra vedação no art. 55, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, motivo pelo qual recomendou a abertura de processo para apurar a responsabilidade de gestores da Amazonas Distribuidora de Energia S.A. – AME e da Eletrobras "sem prévia estipulação do preço a ser pago à CIGÁS relativo ao fornecimento de gás".

<sup>4</sup> Documento SIC 48550.000271/2014-00 (documento anexado ao Processo 48500.000289/2014-66).

<sup>5</sup> A matéria do Jornal Nacional foi retratada na página do G1 na internet, no link:

<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2015/04/tcu-identifica-aumentos-bilionarios-nos-custos-de-obras-do-petrobras.html>

**orçamento inicial, em 2006, era de 2,4 bilhões de reais, mas, ao final da obra, três anos depois, alcançou quase 4,5 bilhões de reais.**

Ainda segundo a matéria, relatórios do TCU apontam que um dos contratos celebrados para a implantação do referido gasoduto foi objeto de aditivos que somaram 563 milhões de reais, **“84% acima do contratado”**.

Em outra reportagem veiculada no Portal G1<sup>6</sup>, foram apresentados detalhes da negociação para a construção do gasoduto:

*“Em depoimento, Júlio Camargo afirmou ainda que intermediou o pagamento de R\$ 2 milhões em propina a Renato Duque e Pedro Barusco, pelo contrato firmado pela Camargo Corrêa para executar trecho da obra do gasoduto Urucu-Manaus, controlado pela Petrobras. Segundo ele, o contrato assinado somava R\$ 427 milhões.*

*A propina, disse o delator, saiu dos R\$ 15 milhões que sua empresa, a Piemonte, recebeu, em 2010, de comissão por prestar consultoria à Camargo Corrêa.”*

Em resumo, apenas a adoção da referência de preço de R\$ 4,36/MMBtu para a parcela transporte do gás natural que escoa pelo gasoduto Urucu-Coari-Manaus, valor esse considerado na fase de concepção do projeto<sup>7</sup>, observa os princípios da legalidade, moralidade e eficiência, na medida em que:

- (i) a Lei n. 12.111/2009 introduz mecanismos de indução à eficiência econômica e energética na prestação dos serviços nos Sistemas Isolados; e
- (ii) o Decreto n. 7.246/2010 estabelece a competência da ANEEL para definir limites para o reembolso, pela CCC/CDE, dos custos com geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados.

**Desta forma, não é possível que a CCC/CDE possa financiar e restituir custos que não realizem o objetivo principal do encargo, que é justamente a promoção de eficiência energética e econômica.** Diante desse objetivo, fica ainda mais patente que o descaso e a ineficiência de agentes específicos não podem ser socializados com todos os demais atores do setor.

<sup>6</sup> Matéria disponível em:

<http://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/2014/11/operadores-de-pt-e-pmdb-receberam-ao-menos-r-154-mi-dizem-delatores.html>

<sup>7</sup> Valor referido na Nota Técnica n. 108/2013-SRG/ANEEL, de 26 de dezembro de 2013.

Uma das áreas técnicas da própria ANEEL<sup>8</sup> reconhece que “**o preço aplicado pela Petrobrás foge aos padrões do valor originalmente previsto** e considerando que os contribuintes da CCC não participaram da negociação que resultou no preço 'open book' da parcela de transporte do gás natural, há que se estabelecer um teto regulatório para repasse desse custo, uma vez que **o contribuinte não pode ficar exposto a negociações de terceiros que resultam em custos sem previsibilidade e sem limitação de valores**”.

O valor que confere previsibilidade e não é influenciado (i) por sobrepreço indevido e (ii) por modalidades de contratação legalmente vedadas é o valor de projeto, R\$ 4,36/MMBtu, considerado quando da tomada de decisão da contratação do gasoduto.

Fica claro, pois, que a ANEEL, ao incluir, no orçamento da CDE/2015, valores superfaturados de aditivos contratuais celebrados para a construção do gasoduto Urucu-Coari-Manaus, exorbitou da delegação legislativa inserida no art. 3º da Lei n. 12.111/2009 e no artigo 12 do Decreto n. 7.246/2010, para promover o reembolso, pela CCC/CDE, dos custos com geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados.

Portanto, sustar essa indevida inclusão de custos na CDE é necessário para que se elimine essa absurda situação em que o consumidor é obrigado a arcar com os custos de negociações possivelmente espúrias – e certamente destoantes dos valores inicialmente informados à Agência – entre terceiros.

Assim, nos termos do artigo 49, inciso V, compete ao Congresso Nacional sustar o ato normativo consubstanciado na Resolução Homologatória ANEEL n. 1.857, de 27 de fevereiro de 2015, especificamente no que concerne à inclusão, no orçamento da CDE, da despesa de R\$ 91,1 milhões de reais para a cobertura dos custos com o transporte de gás natural no gasoduto Urucu-Coari-Manaus.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 2015.

NELSON MARCHEZAN JÚNIOR  
DEPUTADO FEDERAL

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

<sup>8</sup> Nota Técnica n. 108/2013-SRG/ANEEL.

## RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA N° 1.857, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015

Homologa as quotas anuais definitivas da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE para o ano de 2015 e dá outras providências.

**O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL**, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, no Decreto nº 4.541, de 23 de dezembro de 2002, no Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, Decreto nº 7.945, de 7 de março de 2013, Decreto nº 8.203, de 7 de março de 2014, na Resolução Normativa nº 427, de 22 de fevereiro de 2011, e o que consta do Processo nº 48500.005122/2014-91, resolve:

Art. 1º Estabelecer o montante da Quota Anual da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE de 2015 em R\$ 18.920.116.269,00 (dezoito bilhões, novecentos e vinte milhões, cento e dezesseis mil, duzentos e sessenta e nove reais), em atendimento ao §2º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. 2º Definir o custo unitário da CDE do ano de 2015 em R\$ 11,66/MWh para os subsistemas Norte e Nordeste e em R\$ 52,80/MWh para os subsistemas Sul, Sudeste e Centro-Oeste, em atendimento ao §3º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002.

Parágrafo único. Os custos unitários definidos no caput devem ser utilizados para fins de cálculo das quotas anuais da CDE – USO, paga por todos os agentes que comercializam energia com consumidor final, no Sistema Interligado Nacional, por meio de encargo tarifário a ser incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica.

Art. 3º Homologar as quotas da CDE - USO do ano de 2015, devidas pelas concessionárias de

distribuição, conforme o Anexo I desta Resolução.

§1º As quotas mensais de janeiro e fevereiro de 2015, que constam do Anexo I, devem ser pagas em duas parcelas iguais, nos dias 10 e 24 do mês subsequente ao da competência.

§2º As quotas mensais de março a dezembro de 2015, que constam do Anexo I, devem ser pagas até o dia 10 do mês subsequente ao da competência.

Art. 4º Para os agentes de transmissão, as quotas da CDE - USO do ano de 2015 serão definidas com base no disposto no art. 45 da Resolução Normativa nº 427, de 22 de fevereiro de 2011, e para as permissionárias de distribuição, conforme estabelecido em cada reajuste ou revisão tarifária do ano de 2015.

Art. 5º Homologar as quotas da CDE – ENERGIA do ano de 2015, devidas pelas concessionárias de distribuição, conforme o Anexo II desta Resolução, em atendimento ao art. 4º-A do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. Os valores anuais que constam do Anexo II deverão ser recolhidos à Eletrobrás, em duodécimos, a partir da competência de março de 2015, devendo ser paga até o dia 10 do mês subsequente ao da competência.

Art. 6º A inadimplência no recolhimento das quotas mensais da CDE implicará a aplicação de

multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, “pro rata tempore”, sobre o valor total não recolhido, sem prejuízo da aplicação de penalidades previstas na Resolução Normativa nº 63, de 12 de maio de 2004.

Art. 7º A Eletrobrás deverá atualizar monetariamente os valores dos repasses de recursos da CDE aos agentes credores, realizados em atraso com relação à data fixada para o

repasse, pela variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampla –IPCA.

§1º A atualização monetária de que trata o caput deverá ser aplicada a partir da competência de março de 2015, inclusive para o saldo acumulado de competências anteriores.

§2º Para os repasses efetuados sem data previamente fixada em regulamento ou contrato firmado com o Fundo Setorial, a correção monetária será devida a partir do mês subsequente ao da competência do repasse.

Art. 8º A íntegra desta Resolução e seus Anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estarão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

ANEXO I

VALOR DAS QUOTAS DA CDE-USO DE 2015  
CONCESSIONÁRIAS DE DISTRIBUIÇÃO

Em Reais (R\$)

DISTRIBUIDORAS	Quota Anual da CDE-2015	Quotas Mensais CDE-2015		
		JANEIRO e FEVEREIRO	MARÇO a DEZEMBRO	
CEB	350.025.648	4.670.924	34.068.380	
CELG	656.374.681	8.759.004	63.885.667	
CEMAT	396.945.480	5.297.046	38.635.139	
CHESP	5.914.404	78.925	575.655	
CERON	157.233.900	2.098.211	15.303.748	
ELETROACRE	44.936.613	599.657	4.373.730	
ENERSUL	247.638.375	3.304.615	24.102.914	
<b>TOTAL CENTRO OESTE</b>	<b>1.859.069.101</b>	<b>24.808.383</b>	<b>180.945.234</b>	
CEAL	39.680.736	529.520	3.862.170	
CELPE	151.399.760	2.020.357	14.735.905	
CEMAR	64.960.292	866.864	6.322.656	
CEPISA	35.177.346	469.425	3.423.850	
COELBA	206.606.633	2.757.066	20.109.250	
COELCE	126.560.722	1.688.892	12.318.294	
COSERN	56.136.128	749.110	5.463.791	
ENERGISA BO	8.023.610	107.071	780.947	
ENERGISA PB	47.355.196	631.932	4.609.133	
ENERGISA SE	30.574.893	408.007	2.975.888	
SULGIBE	4.073.910	54.364	396.518	
<b>TOTAL NORDESTE</b>	<b>770.549.229</b>	<b>10.282.609</b>	<b>74.998.401</b>	
CELPA	91.892.611	1.226.263	8.944.009	
CELTINS	22.227.763	296.619	2.163.453	
<b>TOTAL NORTE</b>	<b>114.120.374</b>	<b>1.522.881</b>	<b>11.107.461</b>	
AMPLA	576.581.928	7.694.208	56.119.351	
BANDEIRANTE	771.684.971	10.297.765	75.108.944	
CAIUÁ	61.129.780	815.747	5.949.828	
CEMIG	2.146.685.134	28.646.480	208.939.217	
CNEE	30.639.375	408.868	2.982.164	
CPFL JAGUARI	30.482.988	406.781	2.966.943	
CPFL LESTE PAULISTA	17.802.613	237.567	1.732.748	
CPFL MOCOCA	12.409.710	165.602	1.207.851	

CPFL PIRATININGA	806.782.982	10.766.131	78.525.072
CPFL SANTA CRUZ	52.149.175	695.906	5.075.736
CPFL SUL PAULISTA	29.582.304	394.762	2.879.278
CPFL PAULISTA	1.626.917.208	21.710.427	158.349.635
DMED	25.096.018	334.894	2.442.623
PARANAPANEMA	47.404.226	632.587	4.613.905
EEB	58.088.446	775.162	5.653.812
ELEKTRO	881.661.976	11.765.355	85.813.127
ELETROPAULO	2.453.985.992	32.747.262	238.849.147
SANTA MARIA	26.450.711	352.972	2.574.477
ENERGISA MG	81.964.669	1.093.779	7.977.711
ENF	18.031.561	240.623	1.755.032
ESCELSA	456.389.582	6.090.299	44.420.898
LIGHT	1.264.711.547	16.876.967	123.095.761
<b>TOTAL SUDESTE</b>	<b>11.476.632.894</b>	<b>153.150.144</b>	<b>1.117.033.261</b>
AES SUL	470.414.605	6.277.457	45.785.969
CEEE	469.111.381	6.260.066	45.659.125
CELESC	1.130.819.015	15.090.236	110.063.854
CFLO	15.493.669	206.756	1.508.016
COCEL	16.124.359	215.172	1.569.402
COOPERALIANÇA	10.572.805	141.089	1.029.063
COPEL	1.481.873.196	19.774.885	144.232.343
DEMEI	7.086.430	94.565	689.730
JOAO CESÁ	810.397	10.814	78.877
EFLUL	5.324.527	71.053	518.242
ELETROCAR	9.627.120	128.469	937.018
FORCEL	2.868.820	38.283	279.225
HIDROPAN	6.323.636	84.386	615.486
IENERGIA	12.179.483	162.529	1.185.442
MUXFELDT	3.299.014	44.024	321.097
RGE	472.211.716	6.301.438	45.960.884
UHENPAL	3.533.334	47.151	343.903
<b>TOTAL SUL</b>	<b>4.117.673.509</b>	<b>54.948.372</b>	<b>400.777.677</b>
<b>TOTAL DISTRIBUIDORAS</b>	<b>18.338.045.107</b>	<b>244.712.388</b>	<b>1.784.862.033</b>

## ANEXO II

VALOR DAS QUOTAS DA CDE-ENERGIA DE 2015  
CONCESSIONÁRIAS DE DISTRIBUIÇÃO

Em Reais (R\$)

DISTRIBUIDORAS	Quota Anual CDE - ENERGIA	Quota Mensal CDE - ENERGIA
AES SUL	75.381.111	6.281.759
AMAZONAS	740.066	61.672
AMPLA	118.441.398	9.870.116
BANDEIRANTE	99.637.515	8.303.126
CAIUÁ	10.219.217	851.601
CEA	172.953	14.413
CEAL	40.972.198	3.414.350
CEB	41.447.711	3.453.976
CEEE	90.387.770	7.532.314
CELESC	229.426.014	19.118.834
CELG	118.120.040	9.843.337
CELPA	105.331.576	8.777.631
CELPE	63.082.326	5.256.860
CELTINS	15.655.859	1.304.655
CEMAR	43.572.959	3.631.080
CEMAT	17.048.889	1.420.741
CEMIG	305.829.699	25.485.808
CEPISA	16.885.365	1.407.114
CERR	227.360	18.947
CHESP	236.394	19.699
CERON	26.367.432	2.197.286
CFLO	256.712	21.393
CNEE	6.267.723	522.310
COCEL	48.024	4.002
COELBA	79.569.173	6.630.764
COELCE	56.482.567	4.706.881
COOPERALIANÇA	84.704	7.059
COPEL	205.440.421	17.120.035
COSERN	28.300.909	2.358.409

CPFL JAGUARI	2.058.176	171.515
CPFL LESTE PAULISTA	2.443.306	203.609
CPFL MOCOCA	764.388	63.699
CPFL PAULISTA	229.025.493	19.085.458
CPFL PIRATININGA	109.163.795	9.096.983
CPFL SANTA CRUZ	11.853.433	987.786
CPFL SUL PAULISTA	1.018.405	84.867
DEMEI	5.222	435
DMED	1.917.196	159.766
EEB	5.009.151	417.429
ELEKTRO	157.242.756	13.103.563
ELETROACRE	5.689.987	474.166
ELETROCAR	79.183	6.599
ELETROPAULO	324.170.660	27.014.222
ENERGISA BO	6.397.868	533.156
ENERGISA MG	8.756.113	729.676
ENERGISA PB	20.484.939	1.707.078
ENERGISA SE	20.813.976	1.734.498
ENERSUL	21.815.683	1.817.974
ENF	45.889	3.824
ESCELSA	77.496.545	6.458.045
FORCEL	26.475	2.206
HIDROPAN	23.807	1.984
IENERGIA	852.234	71.020
LIGHT	274.430.560	22.869.213
MUXFELDT	8.444	704
PARANAPANEMA	7.569.238	630.770
RGE	52.135.801	4.344.650
<b>TOTAL</b>	<b>3.136.932.806</b>	<b>261.411.067</b>

## LEI N° 12.111, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009

Dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados; altera as Leis nºs 9.991, de 24 de julho de 2000, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 10.848, de 15 de março de 2004; revoga dispositivos das Leis nºs 8.631, de 4 de março de 1993, 9.648, de 27 de maio de 1998, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º A Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, de que tratam o § 3º do art. 1º e o art. 8º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, passará a reembolsar, a partir de 30 de julho de 2009, o montante igual à diferença entre o custo total de geração da energia elétrica, para o atendimento ao serviço público de distribuição de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da

potência e energia comercializadas no Ambiente de Contratação Regulada - ACR do Sistema Interligado Nacional - SIN, conforme regulamento.

§ 1º No custo total de geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados, de que trata o caput, deverão ser incluídos os custos relativos:

I - à contratação de energia e de potência associada;

II - à geração própria para atendimento ao serviço público de distribuição de energia elétrica;

III - (VETADO);

IV - aos encargos do Setor Elétrico e impostos; e

V - aos investimentos realizados.

VI - (VETADO na Lei nº 12.385, de 3/3/2011)

§ 2º Incluem-se, também, no custo total de geração previsto no caput os demais custos diretamente associados à prestação do serviço de energia elétrica em regiões remotas dos Sistemas Isolados, caracterizadas por grande dispersão de consumidores e ausência de economia de escala, conforme especificados em regulamento.

§ 3º O reembolso relativo aos novos contratos de compra e venda de potência e de energia elétrica firmados nos Sistemas Isolados, a partir de 30 de julho de 2009, data de publicação da Medida Provisória nº 466, de 29 de julho de 2009, será feito às concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos e instalações de distribuição de energia elétrica.

§ 4º O reembolso relativo aos contratos de compra e venda de potência e de energia elétrica, firmados e submetidos à anuência da Aneel até 30 de julho de 2009, data de publicação da Medida Provisória nº 466, de 29 de julho de 2009, será feito ao agente que suportar os respectivos custos de geração.

§ 5º O direito ao reembolso previsto no caput permanecerá sendo feito ao agente definido nos §§ 3º e 4º durante toda a vigência dos contratos de compra de potência e energia elétrica, incluindo suas prorrogações, e terá duração igual à vigência dos contratos, mantendo-se, inclusive, este reembolso após a data prevista de interligação ao SIN, neste caso condicionado ao atendimento do disposto no § 1º do art. 4º desta Lei.

§ 6º O direito ao reembolso relativo à geração própria das concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos e instalações de distribuição de energia elétrica vigorará, após a interligação ao SIN, até a extinção da autorização ou concessão da respectiva instalação de geração desde que atendido o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 4º desta Lei.

§ 7º O direito de reembolso, após a interligação ao SIN, não alcançará as eventuais prorrogações das autorizações ou concessões das respectivas instalações de geração.

§ 8º No caso de efetivo aproveitamento de créditos tributários referentes a valores reembolsados pela CCC, o agente deverá ressarcir a este mecanismo o montante integral do crédito tributário aproveitado.

§ 9º No caso de impostos, o cálculo do valor máximo a ser reembolsado considerará as alíquotas e bases de cálculo vigentes em 30 de julho de 2009, data de publicação da Medida Provisória nº 466, de 29 de julho de 2009.

§ 10. Na hipótese de as alíquotas e bases de cálculo serem modificadas de forma a resultar em valores de impostos superiores ao máximo previsto no § 9º, a diferença entre o valor máximo e o resultante da modificação referida será considerada como custo e repassada à tarifa da concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica que sofrer impacto decorrente da modificação.

§ 11. Os recursos arrecadados pela CCC deverão ser compatíveis com o montante a ser desembolsado, ficando asseguradas a publicidade e a transparência na aplicação dos recursos.

§ 12. O regulamento previsto no caput deverá prever mecanismos que induzam à eficiência econômica e energética, à valorização do meio ambiente e à utilização de recursos energéticos locais, visando a atingir a sustentabilidade econômica da geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados.

§ 13. Permanece válido e eficaz o direito à sub-rogação no reembolso da CCC, previsto no § 4º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, devendo a Aneel regular o exercício desse direito, que, a partir de 30 de julho de 2009, deve ser adequado à nova sistemática de reembolso, tal como disposto neste artigo.

§ 14. Enquanto houver redução de dispêndio com a CCC pela substituição de energia termoelétrica que utilize derivados de petróleo, nos sistemas isolados a serem interligados ao SIN, nos termos do art. 4º desta Lei, os empreendimentos de geração de energia elétrica de que trata o inciso I do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, sub-rogar-se-ão no direito de usufruir dos benefícios do rateio da CCC, cujo reembolso dar-se-á em parcelas mensais a partir da entrada em operação comercial ou da autorização do benefício, o que ocorrer primeiro, proporcionais à energia gerada efetivamente utilizada para redução do dispêndio da CCC, conforme especificado em regulamento.

§ 15. Os empreendimentos de que trata o § 14 deste artigo são aqueles localizados nos Sistemas Isolados com concessão, permissão ou autorização outorgados até a data de interligação ao SIN prevista no caput do art. 4º desta Lei, independentemente de constar do referido ato o reconhecimento do usufruto do benefício de rateio da CCC.

§ 16. A quantidade de energia a ser considerada para atendimento ao serviço público de distribuição de energia elétrica nos Sistemas Isolados será limitada ao nível eficiente de perdas, conforme regulação da Aneel. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

Art. 4º Os agentes dos Sistemas Isolados serão considerados integrados ao SIN e submetidos às suas regras a partir da data prevista no contrato de concessão para a entrada em operação da linha de transmissão de interligação dos Sistemas, sendo assegurado, via encargo de serviço do sistema, o atendimento aos compromissos oriundos dos contratos a serem firmados em decorrência do disposto no § 7º-A do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, cuja usina, estando implantada, não possa fornecer para o SIN com a ausência da referida interligação.

§ 1º Os agentes deverão providenciar a adequação de suas instalações físicas, de seus contratos comerciais, rotinas de operação e outras medidas prévias, conforme regulação da Aneel, sem prejuízo dos contratos existentes.

§ 2º As pessoas jurídicas concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição e de geração de energia elétrica que se interligarem ao SIN deverão atender ao disposto no art. 20 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a contar da data de integração ao SIN.

§ 3º As bandeiras tarifárias homologadas pela Aneel não são aplicadas aos consumidores finais atendidos nos Sistemas Isolados por serviço público de distribuição de energia elétrica. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.182, de 3/11/2015](#))

§ 4º ([VETADO na Lei nº 13.182, de 3/11/2015](#))

## DECRETO N° 7.246, DE 28 DE JULHO DE 2010

Regulamenta a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o serviço de energia elétrica dos Sistemas Isolados, as instalações de transmissão de interligações

internacionais no Sistema Interligado Nacional  
- SIN, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009,

DECRETA:

**CAPÍTULO III**  
**DO REEMBOLSO DE CUSTOS DE GERAÇÃO NOS SISTEMAS ISOLADOS**

Art. 12. O direito à sub-rogação da CCC previsto no § 13 do art. 3º da Lei nº 12.111, de 2009, deve ser adequado à nova sistemática de reembolso a partir de 30 de julho de 2009, competindo à ANEEL regular o exercício desse direito.

§ 1º O montante a ser sub-rogado será limitado a, no máximo, setenta e cinco por cento do valor do investimento do projeto básico aprovado pela ANEEL.

§ 2º Os custos reembolsados a empreendimentos de geração, a título de sub-rogação, deverão:

I - estar refletidos nos preços dos contratos de geração para atendimento ao serviço de distribuição; ou

II - ser deduzidos, pela ANEEL, do cálculo do custo total de geração de energia de que trata o art. 11, § 2º.

§ 3º A sub-rogação de que trata o § 2º não poderá resultar em custo total de geração, definido na forma do art. 11, § 2º, inferior ao custo médio da energia e potência comercializadas pelos agentes de distribuição no âmbito do ACR, calculado pela ANEEL.

§ 4º Caberá à ANEEL homologar os investimentos prudentes considerados na elaboração do projeto básico, calcular o montante a ser sub-rogado e fiscalizar a aplicação da sub-rogação da CCC.

§ 5º Enquanto houver redução de dispêndio com a CCC pela substituição de energia termoelétrica que utilize derivados de petróleo em Sistemas Isolados, fica assegurada a sub-rogação no direito de usufruir dos benefícios de rateio da CCC aos empreendimentos de que trata o art. 3º, §§ 14 e 15, da Lei nº 12.111, de 2009.

§ 6º O reembolso de que trata o § 5º será efetuado em parcelas mensais de valor igual ao produto do montante da energia elétrica gerada, pela diferença entre o custo variável da energia termelétrica substituída e o custo total de geração do empreendimento que reduziu o dispêndio da CCC.

§ 7º Após a interligação de Sistemas Isolados ao SIN, o direito de sub-rogação dos benefícios de rateio da CCC de que trata o § 5º permanecerá pelo prazo necessário para o efetivo reembolso dos montantes correspondentes à redução do dispêndio da CCC, no período em que os referidos sistemas elétricos permaneciam isolados.

Art. 13. Para fins de atendimento ao art. 13 da Lei nº 12.111, de 2009, a ANEEL deverá proceder à exclusão do mercado relativo à Subclasse Residencial de Baixa Renda do cálculo das quotas referentes ao Encargo Setorial da CCC.

Parágrafo único. O rateio das quotas da CCC deverá ser feito entre o mercado consumidor remanescente, proporcionalmente ao consumo verificado.

Nota Técnica nº 108 /2013-SRG/ANEEL

Em 26 de dezembro de 2013.

Processo nº: 48500.000289/2014-66

**Assunto: Fixação do preço regulatório do gás natural em Manaus, contratado pela Eletrobras Amazonas Energia, para fins de reembolso pela CCC.**

## I. DO OBJETIVO

1. A presente Nota Técnica tem por objetivo fixar o preço regulatório do gás natural em Manaus, para fins de reembolso pela CCC, considerando que o preço praticado atualmente é provisório pela falta de concordância entre a contratante Eletrobras Amazonas Energia e a contratada Companhia de Gás do Amazonas – Cigás.

## II. DOS FATOS

2. Em 18 de novembro de 2005, mediante o Ofício nº. 1.485/GM/MME<sup>1</sup>, o Ministério de Minas e Energia - MME fez encaminhamento à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL do pedido da Centrais Elétricas Brasileiras S.A - Eletrobras (Carta nº CTA-DE-012719/2005, de 08/11/2005) para sub-rogação à CCC dos custos de implantação do gasoduto Urucu-Coari-Manaus.

3. Em 12 de dezembro de 2005, mediante o Ofício nº. 340/2005-SRG/ANEEL<sup>2</sup>, a Superintendência de Regulação dos Serviços de Geração - SRG fez esclarecimentos quanto à solicitação da Eletrobrás e ao parecer CONJUR/MME nº 1056/2005, de 17/11/2005.

4. Em 25 de setembro de 2007, mediante o Ofício nº. 292/2007-SRG/ANEEL<sup>3</sup>, a SRG requereu à Petrobras que se manifestasse quanto à sub-rogação do gasoduto. A Petrobras, mediante a Carta nº. GE-LPGN-0037/2007<sup>4</sup>, de 10/10/2007, respondeu que faria a solicitação da sub-rogação em momento oportuno.

<sup>1</sup> SICnet nº. 48512.129279/2005-00

<sup>2</sup> SICnet nº. 48550.139489/2005-00

<sup>3</sup> SICnet nº. 48550.001290/2007-00

<sup>4</sup> SICnet nº. 48512.028960/2007-00

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



Pág. 2 da Nota Técnica nº 108/2013-SRG/ANEEL, de 26/12/2013.

5. Em 17 de janeiro de 2008, mediante a Carta nº. DTC-003/2008<sup>5</sup>, a Companhia de Gás do Amazonas – Cigás fez solicitação do enquadramento do sistema de distribuição de Manaus na sub-rogação da CCC.

6. Em 15 de fevereiro de 2008, mediante o Ofício nº. 037/2008-SRG/ANEEL<sup>6</sup>, a SRG solicitou complementação da documentação encaminhada pela Cigás, e informou que o pedido seria analisado em conjunto com o gasoduto Urucu-Coari-Manaus.

7. Em 11 de maio de 2009, mediante a Carta nº. GE-MC 028/2009<sup>7</sup>, a Petrobras efetuou a solicitação para sub-rogação à CCC dos custos de implantação do gasoduto Urucu-Coari-Manaus.

8. Em 18 de junho de 2009, mediante o Ofício nº. 165/2009-SRG/ANEEL<sup>8</sup>, a SRG solicitou à Petrobras complementação da documentação referente ao gasoduto Urucu-Coari-Manaus.

9. Em 18 de setembro de 2009, mediante a Carta nº. GE-MC 0037/2009<sup>9</sup>, a Petrobras encaminhou a composição do preço provisório do gás natural, com a definição da parcela do transporte, até então desconhecida por não ter sido definida no respectivo contrato.

10. Em 9 de novembro de 2009 foi realizada reunião entre Agência Nacional de Petróleo – ANP e ANEEL<sup>10</sup> para discussão sobre questões relacionadas ao valor do preço do transporte estimada pela Petrobras para remuneração do gasoduto.

11. Em 12 de novembro de 2009, mediante o Ofício nº. 306/2009-SRG/ANEEL<sup>11</sup>, a SRG solicitou à ANP informações acerca do cálculo do preço referente ao gasoduto, com vistas a subsidiar a análise a respeito da sub-rogação do empreendimento à CCC, considerando o aumento do preço da parcela transporte de R\$ 3,19/MMBTU para R\$ 20,38/MMBTU.

12. Em 29 de março de 2010, mediante o Ofício nº. 188/2010/SCM<sup>12</sup>, a ANP encaminhou a Nota Técnica nº. 06/2010-SCM, de 12/03/2010, que faz análise do preço do transporte do gasoduto Urucu-Coari-Manaus, concluindo pela alteração do valor proposto pela Petrobras.

13. Em 10 de junho de 2010, mediante a Carta nº. GE-CORP/AR 0066/2010<sup>13</sup>, a Petrobras encaminhou estudo com estimativa de redução do dispêndio da CCC em função do custo do gás natural frente aos combustíveis líquidos.

14. Em 28 de junho de 2010, mediante o Ofício nº. 122/2010-SRG/ANEEL<sup>14</sup>, a SRG fez observações em relação ao estudo da Petrobras, enfatizando que se trata de estimativa, e que para confirmação restaria a definição de fatores como o consumo específico de combustíveis das UTE's, o

<sup>5</sup> SICnet nº. 48512.002284/2008-00

<sup>6</sup> SICnet nº. 48550.000231/2008-00

<sup>7</sup> SICnet nº. 48512.017935/2009-00

<sup>8</sup> SICnet nº. 48550.000774/2009-00

<sup>9</sup> Anexo 3 do processo nº 48500.006917/2005-4

<sup>10</sup> Ata encaminhada pelo Ofício ANP nº. 703/2009/SCM, SICnet nº. 48513.013711/2009-00

<sup>11</sup> SICnet nº. 48550.001693/2009-00

<sup>12</sup> SICnet nº. 48550.000396/2010-00

<sup>13</sup> SICnet nº. 48513.019098/2010-00

<sup>14</sup> SICnet nº. 48550.000875/2010-00

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Pág. 3 da Nota Técnica nº 108/2013-SRG/ANEEL, de 26/12/2013.

custo total do gasoduto, o preço final do gás natural, a geração de energia em função da conversão das usinas em Manaus e o preço o combustível substituído OCA1.

15. Em 26 de julho de 2010, mediante o Ofício nº. 466/2010/SCM<sup>15</sup>, a ANP encaminhou a Nota Técnica nº 13/2010-SCM, que faz complementação à Nota Técnica nº 06/2010-SCM.

16. Em 11 de janeiro de 2011, mediante a Carta nº DIRPR-001/2011<sup>16</sup>, a Cigás encaminhou revisão do custo do sistema de distribuição de Manaus, para fins de sub-rogação à CCC.

17. Em 07 de fevereiro de 2011, mediante a Carta nº GE-MC 007/2011<sup>17</sup> a Petrobras encaminhou complementação dos valores relacionados às parcelas de custo do preço do gás natural.

18. Em 10 de fevereiro de 2011, mediante o Ofício nº. 036/2011-SRG/ANEEL<sup>18</sup>, a SRG fez solicitação à Cigás, em virtude da elevação em 129% do valor do custo do sistema de distribuição de Manaus em relação ao valor inicialmente pleiteado, para que houvesse maior esclarecimento quanto à motivação do citado aumento. A solicitação de esclarecimento foi respondida mediante a Carta nº DIRPR-005/2011, de 23/02/2011 (SICnet nº. 48513.006834/2011-00).

19. Em 22 de fevereiro de 2011, mediante a Nota Técnica nº 006/2011-SCM, a ANP fez correção do valor da tarifa de transporte do gasoduto Urucu-Coari-Manaus, a qual passou para R\$ 12,3114/MMBtu (ref. Dez/2009).

20. Em 29 de março de 2011, mediante o Ofício nº. 074/2011-SRG/ANEEL<sup>19</sup>, a SRG encaminhou documentação referente ao sistema de distribuição de gás natural de Manaus, solicitando à mesma análise dos custos apresentados pela Cigás.

21. Em 14 de abril de 2011, mediante o Ofício nº. 270/2011/SCM<sup>20</sup>, a ANP solicitou complementação da documentação relacionada à comprovação do custo de implantação do sistema de distribuição do gás natural.

22. Em 03 de junho 2011, mediante o Ofício nº. 141/2011-SRG/ANEEL<sup>21</sup>, a SRG, após solicitar e receber da CIGÁS documentação complementar sobre o custo do sistema de distribuição de gás em Manaus, fez o devido encaminhamento à ANP.

23. Em 15 de julho de 2011, mediante o Ofício nº. 498/2011/SCM<sup>22</sup>, a ANP posicionou-se favorável ao valor da parcela "Ramais Termelétricos" proposta pela Cigás.

<sup>15</sup> SICnet nº. 48550.001025/2010-00

<sup>16</sup> SICnet nº. 48513.001666/2010-00

<sup>17</sup> SICnet nº. 48513.004339/2011-00

<sup>18</sup> SICnet nº. 48550.000245/2011-00

<sup>19</sup> SICnet nº. 48550.000498/2010-00

<sup>20</sup> SICnet nº. 48513.013513/2011-00

<sup>21</sup> SICnet nº. 48550.000867/2010-00

<sup>22</sup> SICnet nº. 48513.024663/2011-00

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Pág. 4 da Nota Técnica nº 108/2013-SRG/ANEEL, de 26/12/2013.

24. Em 29 de novembro de 2011, mediante a Carta nº. DIRAF-061/2011<sup>23</sup>, a Cigás encaminhou Nota Técnica com análise sobre o impacto da sub-rogação do gasoduto Urucu-Coari-Manaus na CCC.

25. Em 16 de abril de 2012, mediante a Nota Técnica nº 027/2012-SRG/ANEEL, a SRG fez análise do pedido de sub-rogação à CCC dos custos de implantação do gasoduto Urucu-Coari-Manaus, da Petroáleo Brasileiro S.A – Petrobras, e concluiu pelo indeferimento do pleito.

26. Em 9 de dezembro de 2012, mediante o Despacho nº 3.123 do Diretor-Geral da ANEEL, foi negado provimento às solicitações da Petrobras e Cigás para a sub-rogação à CCC dos custos de implantação do gasoduto Urucu-Coari-Manaus e do sistema de distribuição do gás em Manaus. A Petrobras impetrou pedido de reconsideração contra essa decisão, processo que se encontra na Diretoria da ANEEL para análise do recurso.

27.

### III. DA ANÁLISE

28. Em 01/06/2006 a Manaus Energia, sob interveniência da Eletronorte e Eletrobras, fez a contratação da compra e venda de gás natural, com a distribuição pela Cigás e o transporte pela Petrobras, sob as seguintes condições:

- Volume: 5.500.000 m<sup>3</sup>/dia
- Preço da parcela do transporte: R\$ 9,20/milhão BTU (estimado, modalidade open-book):
  - Investimento estimado: R\$ 2.488 bilhões
  - Taxa interna de retorno: 13% a.a.
- Preço do gás (parcela commodity): R\$ 3,01/milhão BTU
- Margem de distribuição: R\$ 0,45/milhão BTU
- Margem de distribuição - ramais termelétricos: R\$ 0,69/milhão BTU (estimado):
  - Investimento estimado: R\$ 74.976 milhões
  - Taxa interna de retorno: 13,5% a.a.
- Fator de ship-or-pay: 100%
- Fator de take-or-pay: 80%
- Reajuste: IPCA
- Previsão de início de suprimento em teste: 31/01/2007
- Prazo: 20 anos a partir da entrada em operação das estações de compressão

29. Cabe lembrar que as premissas anteriores à assinatura do contrato, que levaram à decisão da implantação do gasoduto, constantes da Carta nº CTA-DE-012719/2005<sup>24</sup>, de 08/11/2005, na qual o presidente da Eletrobras encaminha ao Ministro de Estado de Minas e Energia as condições de negociação da contratação do referido gasoduto, são as seguintes (US\$ 1,00 = R\$ 3,01):

- Volume: 5.500.000 m<sup>3</sup>/dia

<sup>23</sup> SICnet nº. 48513.039383/2011-00

<sup>24</sup> SICnet nº. 48001.003448/2005-04

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Pág. 5 da Nota Técnica nº 108/2013-SRG/ANEEL, de 26/12/2013.

- Preço do transporte: R\$ 4,36/milhão BTU
- Preço do gás (molécula): R\$ 3,01/milhão BTU
- Margem de distribuição: R\$ 0,45/milhão BTU
- Fator de *ship-or-pay*: 100%
- Fator de *take-or-pay*: 80%

30. Nota-se que, entre as condições de negociação e a estimativa no ato da assinatura do contrato, houve aumento de 111% no preço do transporte. Foi estimado à época que o uso do gás natural traria uma economia de 70% ao custo de aquisição de energia dos PIE's existentes, considerando de antemão que a nova contratação de PIE's mais eficientes já traria uma economia de 30%. Assim, a hipótese do uso do gás natural agregaria isoladamente uma economia de 57% sobre o custo de contratação de energia dos novos PIE's de Manaus.

31. Concluída a implantação do gasoduto, a Petrobras, pela Carta nº GE-MC 007/2011, de 07/02/2011, informou que o valor final da parcela transporte seria de R\$ 16,24/milhão BTU, uma diferença de 77% em relação ao previsto no contrato (R\$ 9,20/milhão BTU) e de 272% em relação à condição pré-contratual (R\$ 4,36/milhão BTU).

32. Visto que o preço aplicado pela Petrobras foge aos padrões do valor originalmente previsto e considerando que os contribuintes da CCC não participaram da negociação que resultou no preço "open book" da parcela de transporte do gás natural, há que se estabelecer um teto regulatório para repasse desse custo, uma vez que o contribuinte não pode ficar exposto a negociações de terceiros que resultam em custos sem previsibilidade e sem limitação de valores.

33. Dessa forma, a pedido da ANEEL, a ANP fez análise do preço do transporte do gasoduto, constante da Nota Técnica nº 06/2010-SCM, de 12/03/2010. O minucioso estudo apontou a necessidade de revisão do valor declarado pela Petrobras, fazendo ponderações quanto à exclusão do investimento referente à construção de um novo GLPduto e à alteração da TIR de 13%, considerada pelo transportador, para 9,1% a.a., entre outras.

34. Como resultado, evidenciados os diferentes critérios de cálculo adotados pelo transportador e pela ANP, concluiu-se pela redução do preço da parcela transporte em 47,33%, de R\$ 18,1231/MMBtu (tarifa pretendida pela transportadora) para R\$ 9,5453/MMBtu (tarifa estimada pela ANP).

35. Com nova documentação encaminhada pela transportadora a respeito dos custos de implantação, manutenção e operação do gasoduto, a ANP fez análise conclusiva através da Nota Técnica nº 006/2011-SCM, de 22/2/2011, apontando o valor de R\$ 12,3114/MMBtu para a tarifa de transporte do gás natural (ref. Dez/2009). Como justificativa do aumento em relação à análise preliminar, a ANP apontou a inserção do aluguel do GLP duto, antes desconsiderado, e a revisão do CMPC (Custo Médio Ponderado do Capital) para 10,51%, antes 9,11%.

36. Quanto à outra parcela também contratada em regime de *open-book*, "margem de distribuição - ramais termitétricos", a ANP posicionou-se favorável aos custos apresentados pela Cigás, R\$ 176,72 milhões ou R\$ 1,11/milhão BTU (R\$ 0,69/milhão BTU foi o valor estimado em contrato).

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Pág. 6 da Nota Técnica nº 108/2013-SRG/ANEEL, de 26/12/2013.

37. Desde a ponderação da ANP sobre o preço da parcela transporte, a Eletrobras Amazonas Energia não concordou com o preço que estava sendo aplicado pela Petrobras, e então, conforme os termos do respectivo contrato, está sendo praticado provisoriamente o preço médio entre os valores reclamados por cada parte.

38. Ao longo de 2013 o Diretor-Geral da ANEEL mediou uma renegociação do preço do gás natural entre a Eletrobras e a Petrobras, entretanto sem resultado prático.

39. Na 46ª Reunião Pública de Diretoria, de 3/12/2013, esteve em pauta o processo nº 48500.006917/2005-46, sobre o pedido de Reconsideração em face do Despacho nº 3.123/2012, que negou provimento às solicitações para a sub-rogação da CCC relativa aos custos de implantação do gasoduto Urucu-Coari-Manaus, pela Petrobras, e do sistema de distribuição de gás natural em Manaus, pela Cigás.

40. Na hipótese da sub-rogação haveria implicações no preço da parcela transporte do gás, o que, no entanto, deverá observar, como ponto de partida, o valor calculado ANP ora proposto. Entretanto o referido processo foi retirado de pauta e encontra-se em análise pelo relator.

#### IV. DO FUNDAMENTO LEGAL

41. A legislação presente nesta Nota Técnica inclui:

- Lei nº 12.111, de 2009;
- §§ 3º e 9º do art. 11 do Decreto nº 7.246, de 2010;
- Resolução Normativa nº. 427, de 2011.

#### V. DA CONCLUSÃO

42. Em virtude do aumento de 77% do preço da parcela transporte de gás natural em relação ao previsto na contratação pela Eletrobras Amazonas Energia, conclui-se que é necessário o estabelecimento, pela ANEEL, de um limite para fins de reembolso do custo pela CCC.

43. Em observação ao § 9º do art. 11 do Decreto nº 7.246, de 2010, o qual sustenta que a ANEEL poderá estabelecer limites para o reembolso dos custos de que trata o § 3º (despesas de transporte, de reserva de capacidade de transporte dutoviário e de reserva de consumo mínimo), conclui-se que é viável que a ANEEL estabeleça um valor limite para a parcela transporte referente ao contrato de gás natural da Eletrobras Amazonas Energia.

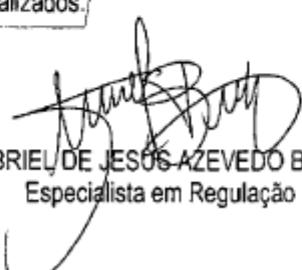
\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Pág. 7 da Nota Técnica nº 108/2013-SRG/ANEEL, de 26/12/2013.

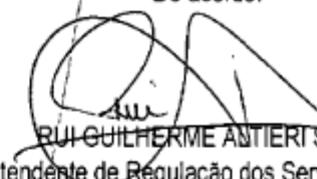
#### VI. DA RECOMENDAÇÃO

44. Ante o exposto, recomenda-se que seja adotado como limite, para fins de reembolso pela CCC da parcela transporte do contrato de gás natural entre a Eletrobras Amazonas Energia e a Cigás, o valor calculado pela ANP de R\$ 12,3114/milhão BTU, referente a dezembro de 2009, o qual deverá ser aplicado, com as devidas correções, desde o início do faturamento do respectivo contrato.

45. Recomenda-se ainda que a Eletrobras, na função de administradora da CCC, faça a contabilização dos valores reembolsados acima do limite ora definido e proceda ao desconto do montante nos próximos reembolsos a serem realizados.

  
 GABRIEL DE JESUS AZEVEDO BARJA  
 Especialista em Regulação

De acordo:

  
 RUI GUILHERME ANTIERI SILVA  
 Superintendente de Regulação dos Serviços de Geração

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### PARECER VENCEDOR

#### 1. RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do Deputado Giacobo, susta os efeitos da Resolução Homologatória nº 1.857, de 27 de fevereiro de 2015, que homologa as quotas anuais definitivas da Conta de desenvolvimento Energético – CDE, para o ano de 2015, e dá outras providências.

Devidamente autuado, foi encaminhado às Comissões de Minas e Energia; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD); nos termos do Art. 54 do RICD.

A Proposição está sujeita a apreciação do plenário, e segue o Regime de Tramitação Ordinária. O argumento central é a seguir transscrito.

*“O aludido dispositivo contido no §3º do art. 13 da Lei 10.438, de 2002, estabelece que as quotas anuais da CDE deverão, obrigatoriamente, serem proporcionais às estipuladas em 2012 aos agentes que comercializem energia elétrica com o consumidor final, cuja proporcionalidade, em decorrência da edição da Medida Provisória nº 579/2012, bem como da sua conversão na Lei nº 12.783, de 2013, foi estabelecida em 25% da quota anual de 2012, frente à redução tarifária aos consumidores finais prevista na referida Medida Provisória”*

Tramita em apenso o Projeto de Decreto Legislativo n.º 274, de 2015 de autoria do Deputado Nelson Marchezan Junior que de igual forma susta a aplicação da Resolução Homologatória n.º 1.857, de 27 de fevereiro de 2015, editada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, no que se refere à inclusão, no orçamento da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, de custos não autorizados pela Lei n.º 12.111, de 9 de dezembro de 2009. O trecho a seguir resume a discussão do referido projeto:

*“verifica-se que a ANEEL, na definição da quota de CDE para o ano de 2015, inclui, como rubrica da CCC, mais de 2 bilhões de reais como despesas relacionadas ao atendimento dos sistemas elétricos de Manaus e Macapá, sistemas esses que, por Lei, não mais se enquadram como Sistemas Isolados”*

Tramita em apenso o Projeto de Decreto Legislativo n.º 275, de 2015 que sinaliza no mesmo sentido que susta a aplicação da Resolução Homologatória n.º 1.857, de 27 de fevereiro de 2015, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a qual fixa as quotas anuais definitivas da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE para o ano de 2015”. O trecho a seguir resume a discussão do referido projeto:

*“Na medida em que o estoque de carvão mineral ao final de 2014 – formado por causa da desativação da Fase A – era suficiente para suprir todo o Complexo Presidente Médici ao longo de 2015, não era cabível utilizar recursos da CDE para suportar qualquer compra desse combustível em 2015.”*

*“Fica claro, pois, que a ANEEL, ao incluir, no orçamento da CDE/2015, custos com a*

*aquisição de combustível para usina inoperante, que não produz energia, exorbitou da delegação legislativa inserida no §4º do artigo 13 da Lei n. 10.438/2002 para reembolsar o combustível de usinas que participem da otimização dos sistemas elétricos interligados – o que não ocorre no caso em apreço.”*

Tramita, ainda, em apenso o Projeto de Decreto Legislativo n.º 276, de 2015 que susta a aplicação da Resolução Homologatória n.º 1.857, de 27 de fevereiro de 2015, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a qual fiza “as quotas anuais definitivas da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE para o ano de 2015”.

*“Fica claro, pois, que a ANEEL, ao incluir, no orçamento da CDE/2015, valores superfaturados de aditivos contratuais celebrados para a construção do gasoduto Urucu-Coari-Manaus, exorbitou da delegação legislativa inserida no art. 3º da Lei n. 12.111/2009 e no artigo 12 do Decreto n. 7.246/2010, para promover o reembolso, pela CCC/CDE, dos custos com geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados.*

É o breve relatório.

## 2. VOTO

Passo a fazer considerações a respeito do mérito das questões colocadas em cada um dos Projetos de Decreto Legislativo mencionados no relatório.

### **Projeto de Decreto Legislativo nº 10/2015 – Proporcionalidade das Quotas da CDE.**

Quando o §3º do art. 13 da Lei n. 10.438/2002, alterada pela Lei n. 12.783/2013, estabelece que as quotas anuais da CDE deverão ser proporcionais às estipuladas em 2012, não se refere ao valor da cota, mas à relação entre os valores unitários das quotas cobradas dos consumidores das regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste e das quotas cobradas dos consumidores das regiões Norte e Nordeste. Historicamente, inclusive no ano de 2012, a relação entre as quotas foi de aproximadamente 4,5, ou seja, os consumidores das Regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste pagaram uma quota unitária 4,5 vezes maior do que a quota unitária cobrada dos consumidores das Regiões Norte e Nordeste.

Confirma esse entendimento as alterações subsequentes do mesmo §3º do art. 3º. Foram posteriormente inseridos os §§ 3º-A; 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F e 3º-G estabelecendo o ajuste gradual e uniforme das quotas até 2030. E as alterações dizem respeito exatamente a questão regional, que deixarão de existir após 2030, quando as cotas serão uniformes em todas as regiões do país. Além disso, é introduzida a diferenciação por nível de tensão, de modo que o valor unitário das quotas da CDE será menor quanto maior for o nível de tensão no qual o consumidor é atendido.

Não resta dúvida, portanto, que o referido dispositivo não se refere ao valor da quota, mas à sua proporcionalidade inter-regional. Caso contrário, seria inócuo o disposto no §2º do art. 13 que estabelece que “o montante a ser arrecadado em quotas anuais da CDE calculadas pela Aneel

corresponderá à diferença entre as necessidades de recursos e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes de que trata o §1º. Ou seja, se fosse mantido o mesmo valor da quota de 2012 e as receitas de Uso do Bem Público, multas aplicadas pela ANEEL, repasses do Tesouro Nacional e transferências da RGR fossem insuficientes, não seria cumprida a obrigação legal da CDE de custear os descontos concedidos nas tarifas; a tarifa social; o programa de universalização Luz para Todos; a CCC, a compra de carvão mineral nacional, etc. Não se cumpriria, portanto, a própria razão de existir da CDE.

Por terem sido calculadas as quotas de CDE em estrita observância aos dispositivos legais, não há razão para se sustar a aplicação da Resolução Homologatória n. 1.857/2015.

### **Projeto de Decreto Legislativo n. 274/2015 – Interligação de Manaus e Macapá ao Sistema Interligado**

No que se refere ao atendimento a Macapá e Manaus (PDL – 274/2015) importante esclarecer alguns pontos. A legislação exige que a Conta de Consumo de Combustíveis – CCC, continue a fazer os reembolsos de parte do custo total de geração nos sistemas isolados mesmo após a interligação, enquanto durarem os contratos de compra de energia elétrica e as outorgas das usinas em caso de geração própria. A seguir são transcritos os §§ 3º ao 7º do Art. 3º da Lei n. 12.111/2009 que deixam evidente o ponto sob discussão (GRIFOS NOSSOS).

*Art. 3º A Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, de que tratam o [§ 3º do art. 1º](#) e o [art. 8º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993](#), passará a reembolsar, a partir de 30 de julho de 2009, o montante igual à diferença entre o custo total de geração da energia elétrica, para o atendimento ao serviço público de distribuição de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no Ambiente de Contratação Regulada - ACR do Sistema Interligado Nacional - SIN, conforme regulamento.*

[...]

*§ 3º O reembolso relativo aos novos contratos de compra e venda de potência e de energia elétrica firmados nos Sistemas Isolados, a partir de 30 de julho de 2009, data de publicação da [Medida Provisória nº 466, de 29 de julho de 2009](#), será feito às concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos e instalações de distribuição de energia elétrica.*

*§ 4º O reembolso relativo aos contratos de compra e venda de potência e de energia elétrica, firmados e submetidos à anuência da Aneel até 30 de julho de 2009, data de publicação da [Medida Provisória nº 466, de 29 de julho de 2009](#), será feito ao agente que suportar os respectivos custos de geração.*

§ 5º O direito ao reembolso previsto no caput permanecerá sendo feito ao agente definido nos §§ 3º e 4º durante toda a vigência dos contratos de compra de potência e energia elétrica, incluindo suas prorrogações, e terá duração igual à vigência dos contratos, **mantendo-se, inclusive, este reembolso após a data prevista de interligação ao SIN**, neste caso condicionado ao atendimento do disposto no § 1º do art. 4º desta Lei.

§ 6º O direito ao reembolso relativo à geração própria das concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos e instalações de distribuição de energia elétrica vigorará, **após a interligação ao SIN, até a extinção da autorização ou concessão da respectiva instalação de geração** desde que atendido o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 4º desta Lei.

§ 7º O direito de reembolso, após a interligação ao SIN, não alcançará as eventuais prorrogações das autorizações ou concessões das respectivas instalações de geração.

Não há discricionariedade dada ao regulador, portanto, para não reconhecer os custos dos sistemas de Manaus e Macapá simplesmente porque foram interligados ao Sistema Interligado Nacional - SIN. Pelo contrário, a legislação é expressa ao determinar que tais valores sejam incluídos no orçamento anual da CCC e, por consequência, da CDE.

Por ter sido feito o reconhecimento no orçamento da CDE em conformidade com a legislação setorial não há razão para se sustar a aplicação da Resolução Homologatória n. 1.857/2015.

### **Projeto de Decreto Legislativo nº. 275/2015 – Carvão Mineral**

Importante destacar que a regulação vigente evita que sejam orçados ou reembolsados valores inefficientes aos geradores termelétricos que utilizam carvão mineral como insumo para a produção de energia elétrica. A matéria foi regulada pela ANEEL por meio da Resolução Normativa nº. 500/2012, que estabelece um nível mínimo de eficiência das usinas e o limite de preços dos combustíveis. Além disso, também prevê o beneficiário da CDE só terá a integralidade do reembolso se atender no mínimo 95% da programação de geração no ano anterior e 97,5% da programação de geração nos dois anos anteriores. Se não atender aos dois requisitos, o gerador tem os reembolsos da CDE glosados.

Além disso, no orçamento da CDE para o ano de 2017, foi apurado o estoque histórico acumulado que deve ser ressarcido à CDE no montante de 1,58 milhões de toneladas de carvão da UTE Presidente Médici A e B e 1,99 milhões de toneladas de carvão da UTE Candiota III. O estoque histórico será devolvido em 5 anos. Tal decisão explica, em grande medida, porque o orçamento do carvão mineral reduziu de R\$ 1.005 milhões em 2016 para R\$ 909 milhões em 2017. Para 2018, a ANEEL submeteu à Audiência Pública nova redução do orçamento de carvão mineral, para R\$ 784 milhões.

Por ter sido feito o reconhecimento no orçamento da CDE em conformidade com a legislação

setorial e já haver decisão regulatória pela devolução do estoque histórico entre 2017 e 2021, não há razão para se sustar a aplicação da Resolução Homologatória n. 1.857/2015.

### **Projeto de Decreto Legislativo nº. 276/2015 – Gasoduto Coari – Manaus**

Com relação à tarifa atribuída ao gasoduto Coari-Manaus, trata-se de matéria cuja competência para regular pertence à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP e não à ANEEL. A Lei n. 9.427/1996 determina que a ANEEL deve “articular com o órgão regulador do setor de combustíveis fósseis e gás natural os critérios para fixação dos preços de transporte desses combustíveis, quando destinados à geração de energia elétrica” O preço do gasoduto foi fixado pelo Despacho n. 643/2016-ANP e posteriormente homologado pela ANEEL, conforme Resolução Homologatória n. 2.159/2016, para fins de limitar o reembolso da CCC.

No que se refere à quantidade de gás natural (e o respectivo transporte) reconhecida no orçamento da CDE, desde 2016 a ANEEL vem aplicando glosa no reconhecimento do contrato firmado entre Eletrobras e Petrobras. Isso porque é entendimento da Agência que o reconhecimento deve ser limitado à capacidade instalada de termelétricas que utilizam o gás natural como insumo para a geração de energia elétrica. Como nos orçamentos de 2016 e 2017 a capacidade de geração era menor do que a capacidade de transporte, houve glosa de parte do contrato firmado entre as partes.

Adicionalmente, a ANEEL vem fiscalizando todos os desembolsos feitos pela CCC desde a edição da Lei n. 12.111/2009. O resultado preliminar, constante do Despacho n. 2.504/2017 das Superintendências de Fiscalização Econômica – SFF e Financeira e Fiscalização dos Serviços de Geração – SFG prevê que a Eletrobras faça o ressarcimento ao fundo CCC no valor de R\$ 2,91 bilhões. Parte do valor a ser devolvido se deve, justamente, à diferença entre a quantidade de gás natural (e o respectivo transporte) reembolsado pelo fundo CCC e o nível considerado adequado pela ANEEL (limitado pela capacidade instalada de termelétricas).

Por ter sido feito o reconhecimento no orçamento da CDE em conformidade com a legislação setorial e por haver processo de fiscalização, em estágio final, que ressarcirá o consumidor por qualquer repasse feito pelo gestor do fundo CCC em desconformidade com a legislação e regulação da ANEEL, não há razão para se sustar a aplicação da Resolução Homologatória n. 1.857/2015.

De todo o exposto, entende-se que a quota da CDE do ano de 2015 foi calculada em estrita observância aos comandos legais relativos à matéria. Questões suscitadas como maiores desembolsos da CCC estão sendo fiscalizadas pela ANEEL e qualquer valor que eventualmente tenha sido feito em desconformidade com as regras setoriais serão devidamente devolvidos ao fundo. Com relação ao carvão mineral, os estoques já estão sendo abatidos nos orçamentos anuais da CDE. Por fim, a questão

colocada da proporcionalidade das cotas diz respeito a proporção regional e não ao seu valor absoluto. Nesse sentido, solicitamos que sejam preservados os efeitos da Resolução Homologatória n. 1.857/2015.

Importante esclarecer que na hipótese de anulá-la, não restaria valor de CDE a ser cobrado pelas distribuidoras, o que poderia gerar instabilidade regulatória, elevação da percepção de risco para o investimento no negócio de distribuição, além do comprometimento das funções básicas da CDE, quais sejam, prover recursos para custear os descontos concedidos nas tarifas; a tarifa social; o programa de universalização Luz para Todos; a CCC, a compra de carvão mineral nacional, etc.

Ante o exposto, manifesto meu voto pela rejeição e arquivamento dos Projetos de Decreto Legislativo nº 10, 274, 275 e 276, todos de 2015.

É como voto.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017

**VANDER LOUBET**  
Deputado Federal  
PT/MS

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Minas e Energia, em Reunião Extraordinária Deliberativa realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 10/2015 e dos Projetos de Decreto Legislativo nºs 274, 275 e 276, de 2015, apensados, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Vander Loubet. O parecer do Deputado Marcelo Álvaro Antônio passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Augusto Carvalho, Joaquim Passarinho e Ronaldo Benedet - Vice-Presidentes, Abel Mesquita Jr., Ana Perugini, Carlos Andrade, Carlos Souza, Davidson Magalhães, Delegado Edson Moreira, Felipe Maia, George Hilton, João Carlos Bacelar, José Reinaldo, José Rocha, Jose Stédile, Lindomar Garçon, Macedo, Marco Antônio Cabral, Marco Tebaldi, Reinhold Stephanes, Renato Andrade, Rubens Otoni, Simão Sessim, Vander Loubet, Zé Geraldo, Altineu Côrtes, Bilac Pinto, Eros Biondini, Evandro Roman, Fabio Garcia, Francisco Chapadinha, João Fernando Coutinho, Keiko Ota, Leônidas Cristina, Marcelo Álvaro Antônio, Marcelo Squassoni, Marcos Reategui, Marcus Vicente, Milton Monti, Sergio Vidigal e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

**Deputado JHONATAN DE JESUS**  
Presidente

## **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO**

### **I – RELATÓRIO**

O projeto em epígrafe, de autoria do Deputado Giacobo que susta os efeitos da Resolução Homologatória nº 1.857, de 27 de fevereiro de 2015, que homologa as quotas anuais definitivas da Conta de desenvolvimento Energético – CDE, para o ano de 2015, e dá outras providências.

Devidamente autuado, foi encaminhado às Comissões de Minas e Energia; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD); nos termos do Art. 54 do RICD.

A Proposição está sujeita a apreciação do plenário, e segue o Regime de Tramitação Ordinária.

As razões que motivaram a apresentação da proposição, constantes de sua justificação, são as seguintes:

(…)

*Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal e art. 24, inciso XII e §2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, propõe-se a sustação da Resolução Homologatória nº 1.857, de 27 de fevereiro de 2015, que homologa as quotas anuais definitivas da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE para o ano de 2015 e dá outras providências, expedida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL que, ao inovar na ordem jurídica, afronta princípios e dispositivos constitucionais, em especial o Princípio da Legalidade, consagrado no art. 5º da Carta Magna.*

(…)

*Da competência regulamentar da ANEEL No que concerne ao poder regulamentar das agências reguladoras cumpre observar o entendimento firmado pelo notável jurista Marçal Justen Filho in “O direito das agências reguladoras independentes” – Diálética: 2002, considerado, pela corrente majoritária, como o mais adequado ao ordenamento jurídico brasileiro.*

*Defende o jurista que incumbe às agências reguladoras um poder regulamentar de caráter secundário, visto que o primário é de titularidade do Chefe do Poder Executivo.*

*Assim, lhes compete o exercício de um poder regulamentar*

*derivado e complementar ao do Chefe do Executivo, visando a fiel execução da lei e do respectivo decreto regulamentador, dentro do âmbito de atuação institucional legal da agência reguladora.*

*Portanto, não restam dúvidas de que é vedado às agências expedir normas que inovem na ordem jurídica - criando, modificando ou extinguindo direitos e obrigações, ainda que a matéria regulamentada seja tratada, de forma abstrata, em lei ou em decreto.*

*Da afronta aos princípios constitucionais*

*Face ao exposto, conclui-se que a Resolução Homologatória da ANEEL nº 1.857, de 27 de fevereiro de 2015, extrapolou os limites do exercício regulamentar de caráter secundário uma vez que, ao homologar as quotas anuais definitivas da CDE para o ano de 2015, acabou por inovar na ordem jurídica adotando critério de proporcionalidade contrário ao previsto no §3º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, alterado pelo art. 23 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.”*

*(...)"*

Tramita em apenso o Projeto de Decreto Legislativo n.º 274, de 2015 de autoria do Deputado Nelson Marchezan Junior que de igual forma susta a aplicação da Resolução Homologatória n.º 1.857, de 27 de fevereiro de 2015, editada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, no que se refere à inclusão, no orçamento da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, de custos não autorizados pela Lei n.º 12.111, de 9 de dezembro de 2009.

Tramita em apenso o Projeto de Decreto Legislativo n.º 275, de 2015 que sinaliza no mesmo sentido que susta a aplicação da Resolução Homologatória n.º 1.857, de 27 de fevereiro de 2015, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a qual fixa” as quotas anuais definitivas da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE para o ano de 2015”.

Tramita, ainda, em apenso o Projeto de Decreto Legislativo n.º 276, de 2015 que susta a aplicação da Resolução Homologatória n.] 1.857, de 27 de fevereiro de 2015, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a qual fiz “ as quotas anuais definitivas da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE para o ano de 2015”.

É o breve relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Passa-se a análise do projeto, a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE foi criada visando o desenvolvimento energético dos Estados, além de outros objetivos, a saber:

*“Art. 13. (...)*

- I - Promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional;*
- II - Garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda;*
- III - prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC;*
- IV - Prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras vinculados à indenização por ocasião da reversão das concessões ou para atender à finalidade de modicidade tarifária.*
- V - Promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, destinando-se à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no § 2º do art. 11 da Lei no 9.648, de 27 de maio de 1998;*
- VI - Promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, outras fontes renováveis e gás natural.*
- VII - prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo;*
- VIII - prover recursos para compensar o efeito da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo, assegurando o equilíbrio da redução das tarifas das concessionárias de distribuição, consoante disposto no § 2º do art. 1º da Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013;*
- VII - prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo;*
- VIII - prover recursos para compensar o efeito da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo, assegurando o*

*equilíbrio da redução das tarifas das concessionárias e permissionárias de distribuição, consoante disposto no § 2º do art. 1º da Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013.  
(...)"*

Os objetivos foram fixados pelos legisladores deram-se no sentido de manter a idoneidade e de alavancar ainda mais o desenvolvimento energético no Brasil, a fim de garantir a universalização do acesso à energia elétrica e à infraestrutura para a população brasileira, vez que a energia elétrica é indispensável a sociedade moderna e sua forma de funcionamento, sendo que por esta razão ao estabelecer por meio de regramento os objetivos o legislador baliza a forma de aplicação do recurso, e nesse sentido deve ser observada a orientação do legislador.

A RGR – Reserva Global de Reversão é usada para financiar o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica (Luz para Todos), além de subsidiar projetos de eficiência energética no âmbito do Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (PROCEL) além de ser direcionado a obras de melhoria e de expansão do sistema elétrico, nas áreas de geração, transmissão e distribuição de energia, havendo previsão legal quanto a sua destinação.

No §6º, do art.13, da Lei n.º 10.438 de 2002 ficou estipulado de que há a possibilidade de repasse de fundos da Conta de Desenvolvimento Econômico - CDE para a Reserva Global de Reversão – RGR e para a Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, porém somente para fins específicos, conforme já mencionado, a saber:

*"Art.13  
(...)"*

*§ 6º Os recursos da CDE poderão ser transferidos à Reserva Global de Reversão - RGR e à Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, para atender às finalidades dos incisos III e IV do caput."*

Note-se que a transferência de recursos deve atender as finalidades dos incisos III e IV, do *caput* do art.13º, da Lei n.º 10.438, de 2002, cite-se que o Legislador ao editar norma tão específica desejava com a mesma limitar quaisquer tentativas de desvirtuação desses repasses monetários, e impedir que em outras hipóteses se utilizassem de outras formas que não as descritas, não se justificando qualquer alteração da destinação por meio de Resolução.

Permitir que haja a transferir tais recursos da CDE a RGR seria permitir o

desvirtuamento da finalidade para o qual a CDE foi criada, sendo que nesse sentido a Resolução da ANEEL extrapola os próprios limites estabelecidos pela lei, criando ônus para o consumidor final.

Ante o exposto, manifestamos pela aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo, e manifesto meu voto favorável ao PDC nº 10, de 2015, ao Projeto de Decreto Legislativo nº 274, de 2015, ao Projeto de Decreto Legislativo nº 275, de 2015, e ao Projeto de Decreto Legislativo nº 276, de 2015, na forma do substitutivo anexo.

É como voto.

Sala das Comissões, em 05 de outubro de 2017.

**MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO**  
Deputado Federal PR/MG

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 2015. Nº 274, DE 2015. Nº275, DE 2015. Nº276, DE 2015.**

Susta a aplicação da Resolução Homologatória da ANEEL nº 1.857, de 27 de fevereiro de 2015, que homologa as quotas anuais definitivas da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE para o ano de 2015 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação da Resolução Homologatória da ANEEL nº 1.857, de 27 de fevereiro de 2015, que homologa as quotas anuais definitivas da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE para o ano de 2015 e dá outras providências.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Comissões, em 05 de outubro de 2017.

**MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO**  
Deputado Federal PR/MG

**FIM DO DOCUMENTO**